

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	13
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	15
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	23
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	30
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	31
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	48
Expediente.....	51

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 114, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.000174/2017-14 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para auxiliar no andamento de processo de naturalização e posterior pedido de aposentadoria. Direito individual. Ausência de interesses sociais individuais indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do procedimento preparatório e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO IDOSO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA. NÃO CONCESSÃO A ESTRANGEIROS. DEMORA NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À NATURALIZAÇÃO BRASILEIRA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na demora na obtenção de documentos necessários à naturalização brasileira, a qual almeja obter para fim de acesso ao benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.**

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Roberto D'Oliveira Vieira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Cuida-se de representação formulada por FRANÇOISE JACQUELINE MADELEINE BAVAY, cidadã belga residente no Brasil. Ela relata que, quando completou 65 anos, procurou o INSS com o fim de obter "aposentadoria". Na ocasião, o INSS, informando-lhe sobre a documentação necessária para o requerimento administrativo de benefício, relatou a necessidade de aquisição de nacionalidade brasileira. Diante disso, a representante procurou a Polícia Federal para iniciar o processo de naturalização. Entretanto, a representante diz que está tendo dificuldade para obter os documentos necessários ao processo de naturalização e atribui ao "Itamaraty" a responsabilidade pelo atraso na entrega desses documentos (fls. 03/04). Segundo se infere de fls. 05/06, os documentos faltantes seriam a "certidão da correta grafia do nome" e o "atestado de antecedentes criminais", os quais precisariam ser legalizados pela "Embaixada do Brasil em Bruxelas".

2. O Ministério Público Federal solicitou informações ao INSS, à Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores (fl. 08), os quais apresentaram suas respostas às fls. 18, 12/13 e 19/21, respectivamente.

3. O INSS relatou que não foi encontrado nenhum requerimento administrativo de benefício em nome da representante. Acrescentou que, no caso de benefício assistencial ao idoso, a exigência de nacionalidade brasileira decorre do art. 1º da Lei 8.742/1993 c/c art. 7º do Anexo do Decreto 6.214/2007 (fl. 18).

4. A Polícia Federal informou que a representante também não iniciou processo de naturalização perante aquele órgão. O que provavelmente ocorreu foi o atendimento e prestação de informações da Polícia Federal à representante acerca da documentação necessária para o requerimento de naturalização (fls. 12/13).

5. O Ministério das Relações Exteriores informou que só recebeu efetivamente um único contato da representante, na data de 24/10/2016, oportunidade em que a representante, por meio de correio eletrônico, perguntou ao Consulado do Brasil em Bruxelas como legalizar dois documentos necessários ao processo de naturalização. No dia seguinte, o Consulado do Brasil em Bruxelas enviou resposta no sentido de que, nos termos da Convenção da Apostila da Haia (Decreto 8.660/2016), não é mais necessária a legalização da documentação no consulado brasileiro e que, portanto, basta a representante obter a apostila dos documentos no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. Contudo, essa resposta do consulado brasileiro em Bruxelas não foi entregue à representante, pois o provedor do email da destinatária a rejeitou. O Ministério das Relações Exteriores informou que, depois disso, o consulado brasileiro em Bruxelas não recebeu nenhum outro contato da representante (fls. 19/21).

6. Destarte, não resulta caracterizada nenhuma irregularidade na prestação do serviço público, seja por parte da Polícia Federal, do INSS ou do Ministério das Relações Exteriores.

7. Quanto ao objetivo principal da representante, que é a concessão de benefício previdenciário pelo INSS, trata-se de interesse individual, para cuja defesa em juízo o Ministério Público Federal não dispõe de legitimidade ad causam ativa. Caso a representante pretenda levar sua pretensão ao exame do Poder Judiciário, deverá fazê-lo mediante a competente ação individual, representada por advogado ou, se não dispor de recursos para contratar um, assistida pela Defensoria Pública da União.

8. Ante o exposto, diante da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, haja vista que se cuida de direito individual, determino o arquivamento deste procedimento preparatório.

9. Cientifique-se a representante, nos termos do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, no prazo de 15 dias, poderá apresentar, caso queira, razões escritas ou documentos, para a apreciação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, os quais poderão ser protocolizados nesta Procuradoria da República em Minas Gerais.

10. O Ofício de comunicação do arquivamento à representante deve ser instruído com cópia da decisão e também com cópia dos documentos de fls. 12/17, 18 e 19/33.

11. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo máximo de 30 dias à espera de eventual manifestação da representante. Transcorrido este prazo, faça-se nova conclusão dos autos para fim de exame da eventual manifestação da representante ou elaboração do ofício de encaminhamento do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

(...)

5.É o relatório.

6.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 115, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.22.014.000147/2016-01 (MPF/PRM – São João Del Rei-Lavras/MG). Procedimento Preparatório. Saúde. Ausência de fornecimento do medicamento somatropina. Posterior notícia da representante no sentido da disponibilização do referido remédio. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thiago dos Santos Luz, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação presencial de JACKELINE ANDRADE ALMEIDA aos 31/05/2016 nesta Procuradoria da República.

Em suma, a noticiante postulou a intervenção do Ministério Público para obtenção junto ao Poder Público do medicamento somatropina, indicado para tratamento de seu filho criança KAUÃ ALMEIDA COSTA, diagnosticado com a doença CID E34.3. Consta que o medicamento lhe fora negado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz de Minas/MG e pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais por não constar do rol pertinente do Ministério da Saúde para tal patologia específica.

A representação (fl.03) foi instruída com os documentos de fls. 04/15.

Informações e documentos complementares foram coletados por este órgão ministerial às fls.16/21.

Sobreveio então a lavratura da certidão acostada à fl.22, onde consta, in verbis:

“(…) no dia 17/01/2017, realizei contato telefônico com JACKELINE ANDRADE DE ALMEIDA (...) e fui esclarecida que a Secretaria do Estado de Saúde de Minas Gerais em São João del-Rei já está fornecendo o medicamento para seu filho há três meses (...)”.

Enfim, os fatos que em tese ensejariam a atuação do Ministério Público na tutela de interesses transindividuais ou individuais indisponíveis neste caso concreto já se encontram solucionados.

Destarte, não há cogitar-se, na espécie dos autos, de propositura de ação judicial, instauração de inquérito civil, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação legal (incisos I, II, III e IV do art.4º da Resolução nº 87/06-CSMPF, com redação dada pela Resolução nº 108/10).

Ex positis, com espeque no art.9º da Lei nº 7.347/85, art.17 da Resolução nº 87/06-CSMPF e art.10 da Resolução nº 23/07-CNMP, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, determinando sejam adotadas as seguintes providências, observado o prazo legal de 03 (três) dias:

1) Notifiquem-se representante e representado, nos termos do art.17, §§1º e 3º, da Resolução nº 87/06-CSMPF, e art.10, §§1º e 3º da Resolução nº 23/07-CNMP;

2) Remetam-se os autos à douta PFDC, nos termos e para os fins previstos no art.9º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art.17, §2º, da Resolução nº 87/06-CSMPF, e art.10, §1º, da Resolução nº 23/07-CNMP.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 116, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.011.000142/2014-39 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar a formação e atuação do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis e a disponibilização de moradia estudantil no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), em Diamantina/MG. Informações encaminhadas pela UFVJM. Finalização das obras de moradia estudantil que, inclusive, já se encontram ocupadas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado originalmente na Procuradoria da República em Sete Lagoas/MG, com a finalidade de apurar a formação e atuação do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis e a disponibilização de moradia estudantil no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, em Diamantina/MG.

No despacho de fl. 249, foi determinada a requisição de informações atualizadas acerca da conclusão das obras e início da ocupação dos prédios da Moradia Estudantil Universitária da UFVJM – MEU.

Em sua resposta, por meio do Ofício nº 11/2017/GAB, a Universidade informou que os dois blocos da Moradia Universitária poderiam ser ocupadas a partir do mês de maio de 2017.

Assim, às fls. 264/264-verso foi determinada a expedição de Ofício requisitando informações atualizadas acerca do andamento das obras e da ocupação das moradias estudantis.

Em resposta, por meio do Ofício 254/2017/GAB, a Universidade informou que as obras dos dois blocos da Moradia Universitária já estavam finalizadas e, também que o bloco II já estava com as vagas totalmente ocupadas, enquanto que o bloco I ainda restavam algumas vagas, as quais estavam em vias de serem também ocupadas.

Diante da finalização das obras de moradia estudantil, bem como de já estarem ocupados os prédios, não subsistindo fato a ser apurado nem qualquer medida a ser adotada para o caso em questão, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Oficie-se a interessada Maysa Silveira Queiroz, por e-mail – fl. Nº 03, para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3º do referido artigo.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 117, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.22.002.000409/2016-69 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Procedimento Preparatório. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para realização de cirurgia no olho. Esclarecimentos prestados pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM). Não indicação cirúrgica devido à alterações irreversíveis da arquitetura macular. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto De Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação feita por Patrícia Joveliano da Silva, dando conta de que necessitava de realizar cirurgia no olho esquerdo em razão de uma luxação no cristalino e em virtude de deslocamento de retina.

Segundo a representante, a cirurgia havia sido marcada, pelo HOSPITAL DE CLÍNICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM, para o dia 27/04/2016, mas não foi realizada porque a “mangueira de drenagem” estava danificada. Em seguida, a cirurgia foi remarçada mas não aconteceu porque faltou material cirúrgico (f. 03)

Posteriormente, expediu-se recomendação à UFTM para que, em dez dias, convocasse a paciente e realizasse a cirurgia, sob pena de ajuizamento de ação para obrigar a universidade a efetivar a operação – f. 11/16.

Em resposta, a UFTM encaminhou esclarecimento no sentido de que “no momento não há indicação cirúrgica devido à alterações irreversíveis da arquitetura macular.” - f. 18/19.

Sendo assim, verifica-se inútil o prosseguimento do feito. Decido, pois, pelo seu arquivamento.

Comunique-se esta decisão à representante, via ofício (f. 03), informando-a de que, até que esta decisão de arquivamento seja apreciada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, razões de recurso e/ou novos fatos poderão ser encaminhados para apreciação do MPF (Setor de Administração Federal Sul - Zona Cívico-Administrativa, Brasília - DF, 70050-900).

Em seguida, remeta-se o feito à PFDC, rogando pela homologação deste arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 118, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.002910/2016-51 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar suposta ausência de reajustes nos repasses de verbas destinadas ao programa Terapia Renal Substitutiva (TRS), pelo Ministério da Saúde, às clínicas prestadoras do serviço de hemodiálise. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Não ocorrência. Parecer favorável ao desligamento da clínica reclamante, mediante habilitação de substituta. Ausência de comprovação de “congelamento” de valores alegado pelo representante. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação formulada pelo Sr. Sérgio Passos Presídio, representante legal da Clínica de Hemodiálise Nossa Senhora da Graça, relatando dificuldades em manter o programa de Terapia Renal Substitutiva – TRS, após o congelamento dos valores deste procedimento pelo Ministério da Saúde-MS.

Foram oficiados o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal da Saúde de Salvador-SMS, solicitando informações a respeito dos fatos alegados, bem como sobre o suposto “congelamento” das verbas do Sistema Único de Saúde - SUS para o setor.

O Ministério da Saúde informou que o processo de credenciamento e solicitação de habilitação de serviços de nefrologia deve ser realizado pelo gestor estadual, e que o custeio dos procedimentos de nefrologia é realizado por transferência de recursos aos Estados e Municípios, demonstrando os reajustes efetivados em tais procedimentos a partir de 2008 (fls. 165/168).

A Secretaria da Saúde do Município de Salvador, por seu turno, informou sobre a existência de reuniões com representantes do Estado da Bahia, a fim de discutir políticas de gestão referentes à TRS.

Oficiada, a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia-SESAB informou que a Clínica Nossa Senhora da Graça obteve parecer favorável ao seu desligamento pelo gestor municipal, e que sua substituição foi aprovada pela Resolução CIB n. 099/2017, sendo a CLINBAHIA Eireli ME habilitada para atender a 210 pacientes. Afirmou, ainda, que foram determinados reajustes em 2016 e 2017, com maior financiamento para as Unidades que venham a aderir à linha do Cuidado para Doença Renal Crônica – DRC na Tipologia III.

Foi, então, determinada a remessa de ofício à representante e à Secretaria Municipal da Saúde de Salvador, a fim de que se manifestassem sobre o aludido processo de desabilitação.

Sobreveio resposta da SMS (fls. 192/194), esclarecendo que a clínica em tela só poderá ser desabilitada após a habilitação da sua substituta, tendo em vista que aquela tem contrato vigente até 16/12/2017 com a Administração Pública municipal. Informou, também, que o processo de habilitação da CLINBAHIA encontra-se em fase final, com aprovação em junho de 2017, estando pendente de atuação da SESAB, que deverá encaminhá-lo para a área técnica de alta complexidade do MS, seguindo, posteriormente, para aprovação tripartite com publicação em Diário Oficial.

Quanto à capacidade de atendimento, informou que a CLINBAHIA terá 210 (duzentas e dez) vagas de hemodiálise destinadas aos usuários do SUS.

Da análise das respostas carreadas aos autos, foi possível concluir que, por força do contrato n. 086/2012, o atendimento aos portadores de nefrologia no âmbito do SUS está mantido pela Clínica Nossa Senhora da Graça, até a habilitação da sua substituta, a ocorrer em dezembro próximo. Nota-se que os reajustes havidos no setor a partir de 2008, notadamente entre os anos de 2016 e 2017, ao menos em primeira análise, garantem a continuidade de tais serviços, não se comprovando, pois, o “congelamento” de valores alegado pela representante. Constata-se, ademais, que o processo de habilitação da CLINBAHIA encontra-se em estágio avançado de tramitação, cabendo salientar a respeito da sua capacidade de atendimento (210 pacientes em três turnos), equiparada à da clínica a ser substituída.

Depreende-se, portanto, o exaurimento da finalidade da demanda em análise, e, não havendo indício de irregularidade apto a ensejar a manutenção deste Inquérito Civil, seu arquivamento é a medida que se impõe, não obstante a instauração de nova investigação, caso seja reportada nova representação que justifique a atuação deste Parquet federal.

Ante o exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifique-se à representante sobre a presente promoção de arquivamento para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985); b) remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 119, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa “Minha Casa Minha Vida” (MCMV), no município de Alagoinhas/BA. Impasse solucionado. Informação da efetiva entrega do imóvel aos moradores no dia 26/12/16. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.14.014.000006/2017-33 (MPF/PRM – Alagoinhas/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Eduardo da Silva Villas-Bôas, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em relação ao Programa Minha Casa Minha Vida (Residencial Urupiara), no Município de Alagoinhas/BA.

O impasse era o seguinte: o Banco do Brasil alegou que a construtora responsável pelo empreendimento, Construquali Engenharia, havia se negado a cumprir as exigências finais da instituição financeira, o que inviabilizava o recebimento do empreendimento. A construtora, por seu turno, alegava que as exigências eram infundadas, e, nessa querela, o empreendimento estava praticamente concluído, porém sem entrega das casas, o que motivava risco de invasão (fls. 02 e 08/12).

É o que cumpre relatar.

Ao exame dos autos, conclui-se pelo seu arquivamento, ante a solução extrajudicial da questão no que tange à área de atribuição deste Ministério Público Federal.

O Parquet instou o Banco do Brasil, a Construtora e a Prefeitura a se manifestarem, e, a fls. 102, o Banco do Brasil informou que o impasse foi resolvido, com efetiva entrega do imóvel aos moradores no dia 26.12.2016 (fls. 102).

A Prefeitura de Alagoinhas/BA, por sua vez, confirmou que os imóveis já estão ocupados (fls. 113/115).

Ante o exposto, promovo o arquivamento dos autos, submetendo-o à PFDC para os devidos fins, sem prejuízo de que, em caso de notícias de novas irregularidades, sejam reabertas as investigações deste feito.

(...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 120, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

Inquérito civil instaurado para apurar a adequação dos prédios da Agência Regional do Trabalho de Pouso Quatro/MG às normas de acessibilidade. Informações encaminhadas pela Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, bem como pela Prefeitura Municipal. Inviabilidade técnica de realização de reforma para adaptação às necessidades de acessibilidade. Dificuldade em conseguir imóvel com valor de locação similar ao pago (R\$ 900,00). Impossibilidade de assumir despesa superior à mencionada pelo município. Restrições orçamentárias decorrentes da grave crise econômica em que se encontra o país. Princípio da reserva do possível: razoabilidade da pretensão deduzida e existência de disponibilidade financeira. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.013.000092/2016-31 (MPF/PRM – Pouso Alegre/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Andre Luiz Tarquinio da Silva Barreto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar a adequação dos prédios de uso público da Agência Regional do Trabalho de Pouso Quatro/MG às normas de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Questionário de acessibilidade preenchido às fls. 12/40.

Como foi constatado que o prédio não atendia, totalmente, as condições de acessibilidade, nos idos de 2014 o Ministério do Trabalho informou que o prédio em questão era alugado pela prefeitura e que havia sido solicitado ao prefeito a locação de outro imóvel (fl. 42).

As medidas corretivas para a acessibilidade seriam: - ausência de acessibilidade para portadores de necessidades especiais e ausência de plano de segurança contra incêndio e pânico (fl. 43).

A Prefeitura manifestou-se à fl. 69, tendo informado que foi realizada a notificação da locatária do imóvel, com vistas à adaptação da sala onde está instalado o posto de atendimento. Cópia da notificação à fl. 71.

A locatária, por sua vez, afirmou que não tem interesse em adequar o imóvel, tendo em vista que a sala comercial encontra-se no segundo andar e que ficaria muito oneroso para ela arcar com todas as despesas (fls. 72/73).

A Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais prestou novas informações, no sentido de que “as condições estruturais do prédio que não permite que se façam maiores adequações visando à melhoria da acessibilidade”. Além disso, o Prefeito teria informado sobre a dificuldade em conseguir um imóvel com valor de locação similar ao que atualmente se paga (R\$ 900,00) e que por impedimentos legais não seria possível assumir despesa superior à mencionada. Ao final, fora informado que a Superintendência e o município estão empreendendo esforços conjuntos, com a finalidade de continuar a prestação dos serviços públicos prestados pelo Ministério do Trabalho em tal localidade e foram sugeridas medidas visando à localização de outro imóvel, devidamente acessível (fl. 97).

É o sucinto relato.

No tocante a acessibilidade é sabido que trata-se de um direito constitucional que prevê o acesso às pessoas portadoras de deficiência em todos os lugares. Condição que, na construção de todos os espaços, na formação de todos os produtos, e no planejamento de todos os serviços deva-se pensar e permitir que os cidadãos com deficiência possam ser usuários legítimos e dignos. Logo, nenhum serviço pode ser concedido sem acessibilidade plena.

Conforme preceitua o artigo 227, §2º e 244 da Carta Magna, a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público visando garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com o artigo 53 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. Nesse sentido, faz-se mister assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Note-se que o procedimento em questão tramita nessa Procuradoria da República desde 2016 (sendo que ele se originou do desmembramento de um procedimento de 2010 – fl. 44), e ao longo desses anos buscou-se por diversas vezes soluções para que o referido prédio público reunisse melhores condições de acessibilidade. Todavia, é pública e notória a situação econômica em que o país se encontra, com restrições orçamentárias em todas as esferas da Administração Pública. A excepcionalidade da situação acaba por impor limitações à efetivação desses direitos, ainda que fundamentais, por absoluta impossibilidade de exigência do que seria ideal.

Assim, embora os direitos fundamentais sejam o alicerce da República Federativa do Brasil, está a Administração Pública atrelada ao princípio da reserva do possível, in casu, de maneira irreparável, vez que a efetivação dos direitos fundamentais depende da concreta e razoável disponibilidade por parte do Estado.

Em relação a essa teoria, tem-se que a reserva do financeiramente possível considera como limite absoluto à efetivação de direitos fundamentais/sociais, e neste caso os direitos das pessoas com deficiência, a suficiência de recursos públicos e a previsão orçamentária da respectiva despesa.

Nesse sentido, explica Flávio Galdino:

“Na medida em que o Estado é indispensável ao reconhecimento e efetivação dos direitos, e considerando que o Estado somente funciona em razão das contingências de recursos econômico-financeiros captados junto aos indivíduos singularmente considerados, chega-se à conclusão de que os direitos só existem onde há fluxo orçamentário que o permita.” (GALDINO, Flávio. O Custo dos Direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.).

Em decisão proferida na ADPF nº 45/DF, o Min. Celso de Mello consignou o seguinte:

“Desnecessário acentuar-se, considerando o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausentes qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos”. (ADPF MC N.º 45, Rel. Celso de Mello, DJ 4.5.2004).

Assim, não se justifica a tramitação de uma Ação Civil Pública neste momento, visto que esta provavelmente restaria onerosa e infrutífera por desconsiderar a realidade do país, além de que o Ministério do Trabalho poderia optar por uma solução ainda mais gravosa à população, qual seja, a de retirar o posto de atendimento da cidade de Passa Quatro/MG.

Corroborando com esse entendimento, temos o recente julgado do TRF5:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS DE ACESSIBILIDADE EM AGÊNCIAS POSTAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE OBRAS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Ação Civil Pública com pedido liminar, ajuizada pelo MPF com desígnio, em suma, de que seja a ECT obrigada a adequar a estrutura arquitetônica das agências postais localizadas no bairro Siqueira Campos (Aracaju) e no Município de Nossa Senhora do Socorro, às normas de acessibilidade voltadas às pessoas portadoras de deficiência física. 2. É verdade que as motivações para o manejo da presente ação civil pública existiram, tanto que diversas das medidas de acessibilidade requeridas pelo Parquet foram implementadas pela ECT no decorrer do curso processual, em especial depois de deferida a liminar. Contudo, não é razoável exigir-se da Empresa de Correios a adoção de medidas complementares àquelas já implantadas, conforme pretende o MPF. A uma, porque o próprio laudo pericial produzido contradiz tal necessidade; a duas, porque, no caso, tem-se caracterizada situação em que se deve escolher entre a acessibilidade ideal e a possível, sendo certo que a ideal depende de alterações conjuntas, a ser realizadas tanto nos imóveis, quanto em seu entorno, envolvendo, inclusive, a municipalidade. Por outro lado, a possível já se encontra efetivada, conforme comprova a ECT, em atendimento à constatação feita pela perícia judicial. 3. Ora, é certo que é admissível o controle jurisdicional das políticas públicas, a fim de que se concretize os direitos fundamentais de segunda e terceira gerações, contudo tal concretização está condicionada pelo princípio da reserva do possível, traduzido no binômio razoabilidade da pretensão deduzida e existência de disponibilidade financeira, acrescido, como no caso, da viabilidade técnica. De modo que, estando demonstrado que a ECT assegurou, na medida do possível, o direito de ir e vir dos cidadãos às suas agências postais situadas no bairro Siqueira Campos (Aracaju) e no Município de Nossa Senhora do Socorro, inclusive daqueles portadores de necessidades especiais, não se há falar em determinação de implementação de medidas outras, estruturais ou não, máxime quando o próprio Laudo Pericial concluiu pela inexistência de espaço físico nos imóveis para comportá-las. 4. No que concerne ao apelo do Município de Nossa Senhora do Socorro, cuidando-se de ação que visa constringer o Município a realizar obras no entorno das agências, para fins de acessibilidade, não tem o Ministério Público Federal atribuições para atuar. É que, quanto às incumbências próprias do Município, relativas à garantia do direito à acessibilidade do entorno, o assunto se insere nas atribuições do Ministério Público Estadual, faltando, por isso mesmo, competência à Justiça Federal para conhecer destes pedidos. 5. Provimento das apelações.

(AC 00010317020124058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - 05/12/2016 – Página::36)

Por fim, impende registrar que entendimento análogo foi aplicado nos autos do Inquérito Civil n.º 1.22.001.000286/2008-66, com recente homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme se verifica em pesquisa no Sistema Único.

Desse modo, inexistentes razões que justifiquem a tramitação do procedimento, vez que não se vislumbram medidas efetivas para a solução do mesmo, determino seu arquivamento, submetendo-o à apreciação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Não há necessidade de cientificar o representante do teor desta decisão, uma vez que este IC foi instaurado de ofício.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Altera a composição do Grupo de Trabalho – Amazônia Legal.

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho – Amazônia Legal, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 3, de 05 de fevereiro de 2018, que passa a ser a seguinte:

Membros

Rafael da Silva Rocha – Procurador da República – Coordenador do GT

Alexandre Ismail Miguel – Procurador da República

Álvaro Lotufo Manzano – Procurador da República

Ana Carolina Haliuc Bragança – Procuradora da República

Daniel César Azeredo Avelino – Procurador da República

Daniela Lopes de Faria – Procuradora da República

Joaquim Cabral da Costa Neto – Procurador da República

Joel Bogo – Procurador da República

Leonardo Andrade Macedo – Procurador da República

Marco Antônio Ghannage Barbosa – Procurador da República

Ricardo Augusto Negrini – Procurador da República

Thais Araújo Ruiz Franco - Procuradora da República

Membro Colaborador

Marco Antônio Delfino de Almeida – Procurador da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGÉNTIMA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2018

Aos 07 (sete) dias do mês de março de 2018, a partir das 09:00h, em sessão ordinária virtual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram o Coordenador Luciano Mariz Maia; os titulares Antonio Carlos Alpino Bigonha e Rogério de Paiva Navarro; e os suplentes João Akira Omoto e Dr. Felício Pontes Jr. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

Deliberações: 1) - Ofícios regionais e gerais - Debatida a questão o Colegiado deliberou que deverá ser feito um levantamento sobre a questão, levando-se em consideração outras experiências propostas, como a da 4ª CCR. 2) - Eventos - Abril Indígena - foram apresentados os planejamentos dos eventos: 1 - Reunião de planejamento temático 2018 com Grupos de Trabalho da 6ª CCR e alunos do mestrado da UnB; 2 - Cerimônia de Lançamento do memorial de composições da 6ª Câmara, no Aldeia da Memória; 3 - Apresentação do Documentário Marãiwatsédé e 4 - Seminário "Desafios e perspectivas sobre temas atuais dos direitos indígena no Brasil, em parceria com a ESMPU. - O Colegiado aprovou os planejamentos. 3) - Eventos - Maio Cigano - Retirado de pauta 4) - Projeto - "Alerta Precoce e Resposta Rápida para conflitos sociais" - O projeto foi apresentado, tendo sido sugeridos algumas adequações pelo Colegiado, no sentido de que o projeto visa a formalização e monitoramento do alerta precoce, sendo que anteriormente a esta fase, o alerta precoce pode ocorrer de diferentes formas, como e-mail, whatsapp ou Único, entre outros. 5) - Pistas de pouso em terra indígena - Retirado de pauta 6) - Participação no Fórum Mundial da Água. - Fazer levantamento do material a ser apresentado, verificando com todas as ASCOMs o que possuem de imagem de índios, ribeirinhos e ciganos em relação ao acesso à água. Trocar com a ESMPU o dia de exposição na feira, ficando a 6ª CCR com o dia 17 e a ESMPU com o dia 18 e a PFDC com o dia 23/03. 7) - Solicitação da Defensoria Pública da União em Dourados de videoconferência no âmbito da 6CCR e PFDC para tratar da "Situação dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil" - Retirado de pauta. 8) - Rondônia - Cinta Larga - O Colegiado debateu a questão e fez as seguintes deliberações: 1) Oficiar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia comunicando as últimas deliberações da 6ª CCR sobre a temática, solicitando informação de como está sendo assegurada a defesa de cada

uma das etnias da região, bem como noticiar que será encaminhado ofício à FUNAI questionando sobre as mudanças nas Coordenações Regionais da FUNAI; 2) Oficiar à Presidência da FUNAI solicitando informações sobre as mudanças das unidades em Rondônia, bem como quais são as medidas que estão sendo adotadas na região para evitar que haja mudanças por agentes que não tenham conhecimento e experiência na matéria; 3) Oficiar aos Procuradores que foram removidos solicitando um relatório reservado sobre os problemas mais tocantes na região que precisam da atuação da 6ª CCR. 9) - GT Gestão Territorial e Etnodesenvolvimento - O Colegiado deliberou que deverá ser agendada uma reunião presencial com o GT para escolher o Coordenador e a abrangência da matéria que será tratada pelo grupo de trabalho, em primeiro turno, e, após, montarem um plano de trabalho para tratar da mineração e arrendamento em terras indígenas, com a participação da FUNAI. 10) - PR/AM - Solicitação de apoio institucional - Debatida a questão o Colegiado indicou o Dr. Felício Pontes Jr. como ponto focal para contribuição ao projeto Amazônia Protege, da 4ª CCR.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 14:00 h.

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador da 6ª CCR

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da Republica
Membro titular da 6ª CCR

ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro titular da 6ª CCR

JOAO AKIRA OMOTO
Procurador Regional da Republica
Membro suplente da 6ª CCR

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR
Procurador Regional da Republica
Membro suplente da 6ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 75/93, artigo 62, incisos I e II; na Resolução CNMP nº 174/17, artigo 8º, inciso IV, e artigo 9º; e na Resolução CSMFP nº 166/16, artigo 15; e CONSIDERANDO o ofício nº 65/2017/SEI/NMPCT/SNC/MDH que trata de declarações do Secretário de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COORDENARÇÃO para análise e providências por parte desta Câmara quanto ao conteúdo do referido documento.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- c) após, distribua-se o feito, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMFP nº 166/2016).

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 16 DE MARÇO DE 2018

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.11.000.000692/2014-61, FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela Procuradora da República NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.330.916/0001-99, com sede na Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23, Centro, 57860-000 – São José da Laje/AL, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sra. BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, CELEBRAM o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

O presente Termo de Ajuste de Conduta tem por objeto delimitar a respectiva obrigação do COMPROMISSÁRIO de instalar e operar o sistema de registro eletrônico de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Programa Saúde da Família – PSF, hoje conhecido como Estratégia Saúde da Família, em todas as unidades de saúde, afixando a relação desses profissionais de saúde, e seus respectivos horários de trabalho (atendimento), em locais de fácil acesso ao público, bem como disponibilizando os seus registros de frequência para os cidadãos, sempre que solicitado e justificado, estabelecendo rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO
Prefeito de São José da Laje/AL

ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA
Secretária Municipal de Saúde

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Referência: Inquérito Civil n.º 1.11.000.00 0419/2015-17. A Sua Senhoria, a Senhora Wilson César de Lira Santos. Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Alagoas Rua do Imperador, 105, Centro. Maceió/AL. CEP 57020-670

O Ministério Público Federal, apresentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 129, II e III da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia", bem como "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" respectivamente;

Considerando que, em seu artigo 127, a Constituição Federal de 1988 consagra que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Considerando a que tramita na Procuradoria da República em Alagoas do Inquérito Civil n.º 1.11.000.000419/2015-17, que visa averiguar a ocupação irregular de alguns lotes no Assentamento Vila São Pedro situado no Município de Viçosa/AL, por integrantes do Movimento Sem Terra, prejudicando a exploração e subsistência pelas famílias selecionadas para essas glebas;

Considerando que a situação se arrasta há anos, já tendo sido firmado acordo entre os representantes do MST e os beneficiários do Assentamento, visando a desocupação dos lotes, mas sem contudo lograr êxito;

Considerando que em reunião realizada na PR/AL, por ocasião do dia 10/11/2015, restou acordado que o INCRA empreenderia os esforços necessários para resolução do problema, definindo um novo local para receber as famílias do MST no prazo de 6 meses, devendo trazer aos autos andamento sobre o processo alusivo a terra que seria adquirida, qual seja da Usina Laginha;

Considerando que, na mesma oportunidade, restou acordado que seria mantida a cordialidade entre assentados e acampados, bem como solidariedade dos assentados com os 2 que estão com os seus lotes ocupados pelas famílias do MST;

Considerando a vistoria in loco realizada pela Ouvidoria do INCRA e pelo MPF para verificar as condições dos assentados e ocupantes, bem como a dinâmica do assentamento, oportunidade em que restou acordado entre os presentes que se aguardaria até o mês de junho/2016 para que o INCRA ultimasse as providências voltadas a assentar as famílias do MST ocupantes dos lotes no Assentamento Vila São Pedro;

Considerando que transcorreu o prazo indicando pelo INCRA como hábil para adoção de providências, e a situação persiste inalterada, tendo aportado notícias ao inquérito civil em epígrafe de que os beneficiários continuam suportando o prejuízo, vez que não podem usufruir da terra, mesmo já tendo firmado Contrato de Concessão de Uso com o INCRA, bem como recebido o crédito de instalação;

Considerando que a Lei de nº 8.629/1993 dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal;

Considerando que o Programa Nacional de Reforma Agrária é executado através do Projeto de Assentamento;

Considerando que a fiscalização dos Projetos de Assentamento é de responsabilidade da INCRA (autarquia criada pelo Decreto de nº 1.110/70) conforme o artigo 6º, § 1º da Lei de nº 4.504/1964;

Considerando que no curso da instrução o INCRA informou sobre a possibilidade de aquisição de terras da Usina Laginha, de modo que estava na pendência de término do Trabalho de Campo de Vistoria e Avaliação das referidas terras;

Considerando que em pesquisa na rede mundial de computadores obteve-se a informação no endereço eletrônico http://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2018/01/familias-camponesas-receberao-terras-das-usinas-guaxuma-e-laginha-diz-iteral_47424.php de que diversas famílias camponesas receberão terras das Usinas Guaxuma e Laginha como pagamento da dívida da massa falida ao Estado de Alagoas;

Considerando que ante a notícia anteriormente mencionada e compromisso assumido pela autarquia fundiária, causa surpresa o INCRA não ter apresentado nos autos informações acerca do trâmite de análise para aquisição das terras da Usina Laginha;

Considerando que segundo os assentados a situação de ocupação irregular permanece inalterada, mencionando que o Superintendente atual já conhece o problema e já visitou o assentamento, conforme consta na ata de reunião realizada no dia 14 de março de 2018, (fls. 101-102);

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de "expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que "O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93".

RECOMENDA ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Alagoas, por meio do seu Superintendente que:

a) proceda, no prazo de 30 dias o levantamento das famílias acampadas pertencentes ao movimento MST, que ocupam irregularmente lotes do Assentamento Vila São Pedro em Viçosa/AL, a fim de definir a quantidade de famílias e pessoas, bem como quais delas se encontram efetivamente explorando os lotes para o seu sustento nos moldes compatíveis com o formato de assentamento, devendo apontar a eventual existência de pessoas acampadas que não exerçam a agricultura e que não se amoldem ao perfil do programa;

b) adote no prazo máximo de 60 dias as providências necessárias para desocupação dos lotes no Assentamento Vila São Pedro em que atualmente estão acampadas as famílias integrantes do Movimento Sem Terra e, conseqüentemente, proceda ao assentamento destas em outro local, de modo que seja solucionada a essa problemática que já se arrasta há anos.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabe conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. O não acolhimento desta poderá gerar responsabilidade e ensejar a propositura da pertinente ação civil pública.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para informar formalmente ao Ministério Público Federal se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Atenciosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 59, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Recomenda aos diretórios partidários regionais situados no Estado da Amapá que adotem as medidas necessária para a constituição de órgãos partidários estaduais definitivos.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Amapá, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, consoante caput do art. 17 da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, o funcionamento dos partidos políticos deve resguardar o regime democrático;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, normatiza no caput de seu artigo 1º que o partido político “destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.465/2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de políticos, dispõe em seu artigo 39 que “As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso”;

CONSIDERANDO que, apesar da possibilidade de prorrogação do prazo de validade dos órgãos provisórios, os partidos devem adotar, com a urgência necessária, as medidas cabíveis para a observância do regime democrático a que está obrigado nos termos dos arts. 1º, 2º e 48, parágrafo único, da Resolução nº 23.465/2015, conforme § 2º do art. 39 da mesma resolução;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 61 da Resolução nº 23.465/2015, “A regra prevista no art. 39 desta resolução somente entrará em vigor a partir de 3 de agosto de 2017, cabendo aos partidos políticos proceder às alterações dos seus respectivos estatutos até a referida data, para contemplar prazo razoável de duração das comissões provisórias”;

CONSIDERANDO que o prazo de 120 (cento e vinte) dias do art. 39 da Resolução nº 23.465/2015, contado a partir de 3 de agosto de 2017, expirou no dia 1º de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que, no julgamento do Processo nº 0001417-96.2011.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, não obstante a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 97 ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal, os artigos 39 e 61 da Resolução nº 23.465/2015 não ofendem a autonomia partidária e entendeu que os estatutos partidários que não mencionem prazo razoável para a duração de suas comissões provisórias enfraquecem a democracia dentro da própria agremiação partidária;

CONSIDERANDO que, segundo informação contida no Ofício nº 160/2018-TRE-AP/PRES/GAB-PRES, dos 33 (trinta e três) partidos políticos com anotações perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 16 (dezesesseis) funcionam por meio de órgãos estaduais provisórios, sendo que 4 (quatro) desses órgãos provisórios estão com a vigência espirada e 5 (cinco) possuem vigência indeterminada,

CONSIDERANDO que a inobservância do prazo de vigência dos órgãos partidários provisórios previsto no art. 39 da Resolução nº 23.465/2015 ou no estatuto partidário – quando razoável e determinado – afeta a própria validade das anotações desses órgãos perante a Justiça Eleitoral;

RESOLVE RECOMENDAR aos diretórios regionais do Partido Progressista (PP), do Partido Social Liberal (PSL), do Podemos (PODE), do Partido Social Cristão (PSC), do Partido Comunista Brasileiro (PCB), do Partido da República (PR), do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), do Partido Republicano Progressista (PRP), do Avante, do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), do Partido Republicano Brasileiro (PRB), Partido Ecológico Nacional (PEN), do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), do Solidariedade (SDD) e do Partido da Mulher Brasileira (PMB) que:

a) adotem imediatamente as medidas necessárias para constituírem órgãos partidários definitivos, caso o estatuto partidário não preveja prazo de duração dos órgãos provisórios;

b) adotem imediatamente as medidas necessárias para constituírem órgãos partidários definitivos, caso o estatuto partidário preveja o prazo de duração indeterminado;

c) adotem imediatamente as medidas necessárias para constituírem órgãos partidários definitivos no prazo previsto no estatuto partidário, caso o prazo seja determinado e razoável;

d) informem, em 10 (dez) dias, à Procuradoria Regional Eleitoral a respeito do acatamento da presente recomendação e das medidas adotadas para a constituição dos diretórios regionais definitivos.

Encaminhe-se, por ofício, aos Presidentes do diretório regional no Amapá do Partido Progressista (PP), do Partido Social Liberal (PSL), do Podemos (PODE), do Partido Social Cristão (PSC), do Partido Comunista Brasileiro (PCB), do Partido da República (PR), do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), do Partido Republicano Progressista (PRP), do Avante, do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), do Partido Republicano Brasileiro (PRB), Partido Ecológico Nacional (PEN), do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), do Solidariedade (SDD) e do Partido da Mulher Brasileira (PMB).

Comunique-se dessa recomendação, por e-mail, aos Promotores Eleitorais, sugerindo que o ato seja replicado para observância no âmbito dos órgãos e entidades públicas sediados nos municípios das Zonas Eleitorais.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de cópia ao Exmo Vice Procurador-Geral Eleitoral.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A atuação de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto “desenvolver os trabalhos referentes à relatoria especial de monitoramento eletrônico da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão”, na seguinte conformidade:

Área de Atuação: CGEAP

Município: Manaus/AM

Tema CNMP: 900078 – Estabelecimentos Prisionais e Penitenciários

Grau de sigilo: Normal.

2. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento nº 1.14.004.000983/2018-31 visa apurar supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 084/2013 promovida pelo Município de Riachão do Jacuípe/BA, na gestão de Tania Regina Alves de Matos, no exercício 2013, para contratação de serviços de transporte escolar com a empresa WS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar a responsabilidade do Ministério de Desenvolvimento, Comércio Exterior e Serviços – MDIC e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos supostos atrasos, bem como no não pagamento do seguro defeso aos pescadores do município de Valença/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, VI, e 6º, inciso VII, “a” e “c” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações extraídas do Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000748/2017-16, noticiando morosidades/dificuldade na percepção do seguro defeso pelos pescadores do município de Valença/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que o prazo determinado para o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000748/2017-16 expirou em 22/02/2018;
RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Oficie-se o Ministério de Desenvolvimento, Comércio Exterior e Serviços – MDIC para que se manifeste sobre o quanto relatado pela Colônia de Pescadores Z-15 (fls. 38/42), notadamente no que concerne ao atraso deste órgão na confirmação dos dados solicitados pelo INSS para a liberação do pagamento do seguro defeso, fato que ensejou demora no recebimento do benefício por parte do associado. Para subsidiar o fornecimento de resposta, encaminhe-se em anexo cópia do documento de fls. 38/42.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios Cartas-Convite nºs 01-002/2017, 01-003/2017, 01-004/2017, 01-006/2017, 01-008/2017, 01-009/2017, 01-010/2017 e 01-012/2017, promovidos pelo Município de Retiroândia/BA, na presente gestão do prefeito Alivanaldo Martins dos Santos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: apurar eventuais irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios Cartas-Convite nºs 01-002/2017, 01-003/2017, 01-004/2017, 01-006/2017, 01-008/2017, 01-009/2017, 01-010/2017 e 01-012/2017, promovidos pelo Município de Retiroândia/BA, na presente gestão do prefeito Alivanaldo Martins dos Santos;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2018

1.14.002.000236/2017-31 nº 13. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a existência de conluio entre o Prefeito do Município de Cansanção Paulo Henrique Passos Andrade e Carlos Humberto Alves de Andrade, proprietário do Posto de Gasolina Cansanção Ltda. (CNPJ: 13.806.484/0001-02) - nome fantasia "Posto KK" - para desvio de recursos públicos da Secretaria Municipal de Saúde, mediante fraude no abastecimento de veículos, no exercício de 2017;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: apurar a existência de conluio entre o Prefeito do Município de Cansanção Paulo Henrique Passos Andrade e Carlos Humberto Alves de Andrade, proprietário do Posto de Gasolina Cansanção Ltda. (CNPJ: 13.806.484/0001-02) - nome fantasia "Posto KK" - para desvio de recursos públicos da Secretaria Municipal de Saúde, mediante fraude no abastecimento de veículos, no exercício de 2017 ;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.004.0000047/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei 7.347/85, art. 8º, §1º; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de dados repassados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, os quais apontaram uma atuação suspeita da empresa MAXXIMU’S SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ nº 11.279.782/0001-66), com relação a licitações e contratos, relacionados ao serviço de transporte público escolar, em diversos municípios cearenses, incluído o município de Catunda;

CONSIDERANDO que, como diligência inicial, requisitou-se à Prefeitura de Catunda cópias dos procedimentos licitatórios e processos de pagamentos realizados à empresa, inclusive a relação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar, com respectivas rotas, e enviou-se ofício à empresa solicitando a especificação do vínculo empregatício dos motoristas, inclusive com os respectivos contratos e recibos de pagamento;

CONSIDERANDO que, em resposta, o município forneceu o procedimento licitatório e a lista dos motoristas, com as respectivas rotas e relação de veículos utilizados, entretanto, não houve manifestação da empresa;

Assim, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, mediante a conversão do PP nº 1.15.004.000047/2017-10, com a realização das seguintes diligências:

1) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração e área de atuação vinculada à 5ªCCR;

2) oficie-se ao Ministério do Trabalho, solicitando a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e o extrato do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, no ano de 2016, de modo a saber a quantidade de empregados da empresa MAXXIMU’S SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ nº 11.279.782/0001-66) e a respectiva compatibilidade com o volume dos serviços contratados;

3) oficie-se à SEFAZ e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para que digam sobre a situação cadastral da empresa MAXXIMU'S SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ nº 11.279.782/0001-66) e se há elementos que permitam concluir que a pessoa jurídica vem funcionando regularmente. Deve a SEFAZ, ainda, informar sobre a existência de autorização para emissão de notas fiscais;

4) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei 7.347/85, art. 8º, §1º; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de Peças de Informação encaminhadas pela Promotoria de Justiça do município de Independência, as quais dão conta do atraso reiterado no pagamento da gratificação PMAQ aos profissionais da saúde vinculados à Prefeitura de Independência/Ce, apesar do repasse desse recurso pela União;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício enviado à Prefeitura para se manifestar sobre os fatos, foi apresentado documento atestando a regularidade no pagamento;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 02/2018, enviado ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Independência, com o fim de confirmar a regularidade no pagamento da gratificação, até a presente data não foi respondido;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, mediante a conversão do PP nº 1.15.004.000111/2017-54, com a realização das seguintes diligências:

1) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração e área de atuação vinculada à 5ªCCR;

2) reitere-se o ofício ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Independência/CE, para que informe se ainda consta pagamento da gratificação do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da atenção Básica – PMAQ – atrasado/pendente pela prefeitura municipal;

3) após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.004.0000119/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei 7.347/85, art. 8º, §1º; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir da análise no portal da transparência e do sistema SICONV, sobre convênios firmados entre Entes Federais e município de Catunda/Ce, e constatou-se possíveis irregularidades nas execuções dos Convênios nº 742618/2010 e nº 762911/2011;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício enviado à Prefeitura, foi apresentada petição informando que o Convênio nº 742618/2010 (333830-71/2010), no valor de R\$ 740.852,46, firmado com o Ministério do Turismo, foi concluído, inclusive com prestação de contas aprovada em 11/07/2014. Quanto ao Convênio nº 762911/2011 (370357-22/2011), no valor de R\$ 300.637,94, firmado com o Ministério das Cidades, a Prefeitura informou que a obra encontra-se concluída com funcionalidade em 28/06/2017, com prestação de contas parcial aprovada, restando efetuar o último pagamento no valor de R\$ 16.722,02 para que seja apresentada Prestação de Contas Final;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, em resposta ao Ofício nº 3/2018/MPF/PRM/CRATEÚS, afirmou que o contrato expirou em 30.10.2017, com 91,63% da obra concluída (última medição em 07.01.2017), e que houve ação de controle do ente fiscalizador, com consequente solicitação de medidas corretivas para conclusão da obra, sem atendimento do município até a data 30.07.2017. Por fim, esclareceu que o município ainda não apresentou à Caixa Econômica Federal a prestação de contas dos recursos aplicados no objeto do contrato de repasse nº 0370357-22;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, mediante a conversão do PP nº 1.15.004.000119/2017-11, com a realização das seguintes diligências:

1) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração e área de atuação vinculada à 5ªCCR;

2) oficie-se à PREFEITURA DE CATUNDA, com cópia da Nota Informativa nº 297/2018/GEMOB/DEMOB/SEMOB, constante à fl. 25, para que se manifeste sobre a realização das medidas corretivas solicitadas para conclusão da obra, assim como sobre a apresentação de prestação de contas à Caixa Econômica Federal, correspondente a execução do Convênio nº 762911/2011 (370357-22/2011);

3) oficie-se o MINISTÉRIO DO TURISMO, para que informe a regularidade na execução do objeto e na Prestação de Contas do Convênio nº 742618/2010 (333830-71/2010), firmado com a Prefeitura de Catunda/Ce;

4) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.004.0000114/2017-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei 7.347/85, art. 8º, §1º; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir da manifestação de CAYTON BEZERRA SANTIAGO, proprietário da empresa CBS MECÂNICA E REBOQUE LTDA (CNPJ nº 14.885.122/0001-17), informando o atraso no pagamento de serviços prestados ao município de Monsenhor Tabosa/Ce, vinculados ao programa federal CAMINHOS DA ESCOLA;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício enviado à Prefeitura, foi apresentada petição informando que houve equívoco do setor responsável pelo gerenciamento e manutenção dos automóveis, pois o contrato firmado com o manifestante encerrou final do ano de 2016, entretanto, permitiu-se que a empresa realizasse serviço em janeiro de 2017, sendo esse o motivo do débito não quitado. Ainda, que a pendência no pagamento estava sendo resolvida e que a quitação ocorreria na maior brevidade possível;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 651/2017, enviado ao manifestante, com o fim de confirmar a regularidade no pagamento, até a presente data não foi respondido;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, mediante a conversão do PP nº 1.15.004.000111/2017-54, com a realização das seguintes diligências:

1) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração e área de atuação vinculada à 5ªCCR;

2) reitere-se o Ofício nº 651/2017 – MPF/PRM/CRATEÚS, a CLAYTON BEZERRA SANTIAGO, para que informe se ainda consta pagamento atrasado/pendente pela Prefeitura de Monsenhor Tabosa/Ce;

3) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no município de Crateús/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei 7.347/85, art. 8º, §1º; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado com intuito de localizar bens passíveis de penhora, em nome de FRANCISCA LÚCIA PAIVA, condenada ao ressarcimento de dano ao erário, no valor de R\$ 142.416,59 (sem atualização monetária), na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001176-95.2008.4.05.8103, transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que em resposta aos ofícios enviados aos cartórios do município de Crateús e Distritos, obteve-se informação, à fl. 61, de um bem imóvel registrado no nome da executada, presente no 2º Ofício de Registro de Imóveis (Cartório Martins), situado à Rua Cônego Rosa, nº 59, Centro, Crateús/Ce;

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício nº 652/2017 – MPF/PRM/CRATEÚS, constante à fl. 68, o 1º Ofício de Registro Civil (Cartório Bezerra), do município de Crateús/Ce, enviou Certidão de Nascimento de FRANCISCA LÚCIA PAIVA e informou o conhecimento, segundo informações prestadas por conhecidos, que a mesma se casou no civil no Cartório Judiciário do Distrito de Poty, desta comarca. Inclusive, fornecendo o telefone para contato: (88) 3691-1928;

CONSIDERANDO infrutífera tentativa de encontrar valores referentes a créditos instrumentalizados em precatórios em nome da executada;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, mediante a conversão do PP nº 1.15.004.000132/2017-70, com a realização das seguintes diligências:

1) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração e área de atuação vinculada à 5ªCCR;

2) oficie-se ao Cartório Judiciário do Distrito de Poty, desta comarca, telefone (88) 3691-1928, para que forneça cópia da Certidão de Casamento de FRANCISCA LÚCIA PAIVA, portadora do CPF nº 258.675.713-00, filha de Expedito Pereira de Paiva e de Antônia dos Anjos Paiva;

3) reitere-se determinação para que técnico de segurança compareça ao endereço Rua Cônego Rosa, nº 59, Centro, Crateús, com intuito de verificar as condições vividas de FRANCISCA LÚCIA PAIVA, fazendo registro fotográfico da residência, perguntas aos vizinhos sobre seu estilo de vida e demais medidas consideradas adequadas para colheita de informações;

4) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no processo nº 36751-10.2017.4.01.3400;

CONSIDERANDO a deliberação no item 3 da reunião da Seção Criminal da PRDF, no dia 03/03/2013, que diz:

“3) Destino das designações decorrentes da aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal quando o colega designado se remover para a Seção Cível, para outra Procuradoria ou for promovido

Por unanimidade, deliberou-se:

a) se o colega se remover para a Seção Cível, o feito, ainda assim, deverá ser a ele encaminhado, sem prejuízo de que o colega decline de sua designação, encaminhando os autos ao Procurador-Chefe para que seja feita nova designação; e

b) se o colega for removido para outra Procuradoria da República ou removido, haverá, desde logo, encaminhamento do feito ao Procurador-Chefe para nova designação.

A Divisão Criminal deverá indicar nas etiquetas, bem como registrar no sistema, a distribuição do feito ao Procurador designado.”

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 937/2018, de fls. 40/41, de 8 de fevereiro de 2018, em que decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações e, se for o caso, propor o acordo tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 1º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para officiar no processo nº 36751-10.2017.4.01.3400.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 101, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

b) o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

c) a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Procedimento Preparatório: 1.16.000.003684/2016-51
Autor da Representação: ANTÔNIO PENNA MARINHO DE ALMEIDA SANTOS
Envolvido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Resumo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SUPOSTAMENTE ALGUNS SERVIDORES, DA AGÊNCIA DO INSS DA QUADRA 502 DA W3 SUL EM BRASÍLIA, CUMPREM JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DE APENAS CINCO HORAS. ALÉM DISSO, ALGUNS SERVIDORES, EM ESPECIAL RITA CÉLIA LOPES FERREIRA, FICAM NOS GUICHÊS DE ATENDIMENTO PORÉM NÃO ATENDEM AS PESSOAS NA FILA COM SENHA. SOLICITA INVESTIGAÇÃO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DO INSS CITADA.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 20 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte em Inquérito Civil a Notícia de Fato nº 1.29.010.000261/2017-93 que tem por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Objeto: Apurar possível irregularidade envolvendo Deputado Federal por empregar secretário parlamentar na Câmara dos Deputados, sem que o nomeado compareça ao local de trabalho.

Envolvido: Identidade preservada por sigilo

Representante: Identidade preservada por sigilo

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPPF 87/2006, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente da Notícia de Fato nº 1.16.000.002250/2017-15, com o objetivo de apurar possível abuso de autoridade, ameaça, constrangimento ilegal, assédio moral e usurpação de função pública praticado por servidores do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP

Envolvido: Daniel Peruzzo Jardim e outros

Representante: Henrique Lemos de Figueiredo

A fim de instruir o Inquérito Civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 5º Ofício de Combate à Corrupção.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 105, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 08190.040696/17-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº. 08190.040696/17-50 cujo objeto é apurar suposta irregularidade relacionada a "negativa de atendimento" a paciente por parte do Hospital Universitário de Brasília - HUB,

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO n.º 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001783/2017-78 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar supostas irregularidades na execução de obras de construção de uma creche na Rua Mato Grosso, localizada em Santa Inês/MA, com recursos recebidos através do termo de compromisso PAC2 8704/2014, firmado entre o Município de Santa Inês/MA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):	A Promotoria de Justiça de Santa Inês encaminha os autos da Notícia de Fato nº 022/2017-1ª PJSI, em razão de declínio de atribuições. Representação do Município de Santa Inês/MA em face de José de Ribamar Costa Alves, por irregularidades na execução de obras de construção de creche, no Bairro Jardim Brasília, mediante o Termo de Compromisso PAC2 8704/2014.
POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):	José de Ribamar Costa Alves, ex-Prefeito Municipal
AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO:	Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA Prefeitura Municipal de Santa Inês-MA (fl. 3)

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, 'b', da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO que o direito a moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6º, caput), sendo competência compartilhada pela União a instituição de programas de construção de moradia e a melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.002389/2017-57, instaurado a partir de representação formulada pelos condomínios Village do Bosque III e Village do Bosque V, no município de São José de Ribamar, onde se noticia uma séria de supostos vícios construtivos nos empreendimentos citados.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato em destaque e, Inquérito Civil com vistas a apurar supostos vícios construtivos nos empreendimentos Village do Bosque III e Village do Bosque V, no município de São José de Ribamar, no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida";

§ 1º Registre-se como representados a Caixa Econômica Federal, o município de São José de Ribamar e a União (Ministério das Cidades).

§ 2º Registre-se como assunto "1186-Moradia" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reitere-se o Ofício nº 127/2018-HAM/PR/MA, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000410/2017-70, que apura possíveis violações ao Código Florestal pelo projeto de lei que visa instituir novo plano diretor no município de Imperatriz, especialmente no tocante à área de preservação permanente no entorno do Rio Tocantins.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 127 da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a importante atuação do Ministério Público no combate a ilícitos eleitorais e na busca da responsabilização daqueles que desrespeitarem a legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que o fato veiculado na Notícia de Fato Eleitoral nº 001/2018 instaurada pela Promotoria de Justiça da 92ª Zona Eleitoral pode configurar ilícito eleitoral de natureza não criminal, em razão de suposta violação ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o propósito de reunir elementos de convicção para subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE de titularidade da Procuradoria Regional Eleitoral, com base no art. 2º da PORTARIA PGR/MPF Nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração de suposta propaganda eleitoral extemporânea;

DETERMINO a adoção das seguintes diligências:

1. Solicite-se pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise – SNP/SINASSPA do MPF acerca do veículo de placa NMS-5789 e qualificação de seu proprietário;
2. Notifique-se o atual Deputado Estadual LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA – “LÉO CUNHA” e o proprietário do veículo de placa NMS-5789, para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se nos autos quanto aos fatos que lhe são imputados (instrua-se os ofícios de notificação com cópia integral deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE);
3. Cientifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 4º da PORTARIA PGR/MPF Nº 692, de 19 de agosto de 2016;
4. Publique-se a presente portaria no DMPF-e.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 127 da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição Federal e das leis eleitorais e aos Promotores Eleitorais, em especial, representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da Lei Complementar nº 75/93, art. 31 da Resolução TSE nº 22.033/2005 e art. 20, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 22.032/2005);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público nas causas do TRE respectivo (art. 77 da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais têm contato diário com a população e conhecem a situação dos municípios do Estado, e a estes membros do Ministério Público podem chegar informações e ter conhecimento mais abrangente das irregularidades eleitorais ocorridas;

CONSIDERANDO a decisiva importância da atuação em cooperação da Procuradoria Regional Eleitoral com os Promotores Eleitorais, para se obterem melhores resultados e combater as ilegalidades que ocorrerem nas vindouras Eleições de 2018.

CONSIDERANDO as recorrentes notícias de veiculação de outdoors com imagens ou mensagens por possíveis pré-candidatos à Presidência da República;

CONSIDERANDO que as referidas veiculações, a depender das circunstâncias, podem configurar propaganda extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997) ou abuso de poder econômico (art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990), o que poderá e deverá ser aferido oportunamente em procedimento próprio judicial ou extrajudicial;

CONSIDERANDO a possibilidade de instrução pelas Procuradorias Regionais Eleitorais dos feitos que envolvam possíveis candidatos ao cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA (denominados pré-candidatos), em razão de ilícitos eleitorais, antes de remetê-los a instância superior;

RESOLVE:

Instaurar, com base no artigo 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, por meio da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto a coleta de informações e dados sobre peças publicitárias do tipo outdoor veiculadas por pretensos candidatos ao cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ou em seu benefício, no Estado do Maranhão.

DETERMINO a expedição de ofício circular ao Srs. Promotores Eleitorais, solicitando-lhes que, assim que tomarem ciência, de ofício ou mediante representação, de veiculação de peças publicitárias (tipo “outdoor”) fazendo alusão explícita ou implícita a alguma das denominadas pré-candidaturas a Presidente da República, nas suas respectivas Zonas Eleitorais, que providenciem as seguintes diligências com o propósito de coletar elementos probatórios da materialidade e indícios de autoria do responsável:

1. identificação do georreferenciamento do local onde o “outdoor” foi afixado;
2. obtenção de cópia da nota ou documento fiscal do serviço prestado (veiculação da peça), para identificar o responsável pelo fato;
3. coleta de fotografia da referida peça publicitária;
4. identificação da data ou período de veiculação;
5. remessa dos elementos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e adoção das medidas pertinentes.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se a presente portaria no DMPF-e.

Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000203/2017-02;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000154/2017-08 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar irregularidade na prestação de contas do convênio nº 719455/2009, celebrado entre o Município de Nova Lacerda/MT e o Ministério do Turismo para realização da Fest Nova Lacerda.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO as vistorias em ônibus que realizam o transporte escolar por empresa contratada pelo Município de Cáceres para atendimento de alunos da zona rural;

CONSIDERANDO a obrigação legal de a Administração pública garantir serviço público com mínimo de qualidade, sobretudo garantir a incolumidade física dos passageiros por ela transportados;

CONSIDERANDO necessidade de se apurar os fatos a fim de garantir aos alunos o pleno exercício de seu direito à educação; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL apurar a regularidade do transporte escolar prestado por empresa contratada pelo Município de Cáceres/MT em escolas municipais da zona rural.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; ser função institucional do zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e pelo promoção do Inquérito Civil Público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, ademais, o exercício funcional na área temática do combate à corrupção; a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis e, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 e o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010, ambos do CNMP;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000352/2017-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades apontadas pela CGU na fiscalização (2.º ciclo), das ações executadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso na Área 2 – Alimentação e Nutrição – Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE), conforme Relatório 201601591.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

EMENTA: 6ª CCR. Recomendação. 1 – Procedimento administrativo instaurado nesta procuradoria da República para acompanhar as ações das comunidades indígenas na denominada “semana do índio”, época do ano que tem sido utilizada como data especial para o trancamento da rodovia BR 070 pela população indígena para a cobrança de pedágios, ocasionado transtornos à população que transita pela rodovia e fomentando o ódio e preconceito contra os indígenas na região. 2 – população indígena Xavante da Terra Indígena Sangradouro necessita de atenção especial, uma vez que a comunidade carece de políticas públicas voltadas para a saúde, educação e produção alimentar sustentável. 3 – necessidade de se evitar conflitos sociais entre a população que transita pelas rodovias e os indígenas, com possíveis consequências graves, até fatais. 4 – polícia rodoviária federal, órgão de importância Constitucional, essencial a defesa do Estado Democrático de Direito, da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. 5 – recomendação dirigida a SRPRF/MT para que repita as ações levadas a efeito pela instituição na semana do índio em 2017, nas BR’s 070 e 158, conforme narrado no Ofício nº 55/2017/SRPRF-MT (anexo), em continuidade a ação realizada no ano de 2017, que se apresentou como um sucesso no combate aos conflitos sociais entre a população que transita pelas rodovias e os indígenas. PA nº 1.20.004.000073/2017-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrivente, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, e no 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 127, da Constituição da República de 1988, e artigo 1º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e nas alíneas “a” e “d” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, conforme artigo 2º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas, conforme artigo 6º, inciso VII, alínea “c”;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93.

CONSIDERANDO que a Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, após ser aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, adquiriu caráter de norma “supralegal”, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 466343-1/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em 03/12/2008.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, 1, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos indígenas, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”;

CONSIDERANDO ainda que o artigo 2º, 2-c, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que a ação coordenada promovida pelos governos deve incluir como medidas as “que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio – econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida”;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, 1, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que “deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, c, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que “deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho”;

CONSIDERANDO que o artigo 30º, 1, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que “os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção”;

CONSIDERANDO que em ofício nº 914/2016/SRPRF-MT, a Superintendência Regional de Polícia Federal de Barra do Garças/MT comunicou que saques de carga, roubo, e danos a veículos de terceiros na rodovia BR 070, todos praticados por indígenas, se tornaram atos rotineiros na região próxima a Primavera do Leste/MT;

CONSIDERANDO que a prática desses atos tem fomentado o preconceito contra a população indígena na região, ocasionando, inclusive, represálias, como a hipótese de um indígena ter sido atropelado na rodovia BR 070, próximo ao Município de Primavera do Leste/MT, no final do ano de 2016, por parte de caminhoneiro amedrontado com a situação que tem sido rotineira no respectivo trecho rodoviário;

CONSIDERANDO que a população indígena Xavante da Terra Indígena Sangradouro necessita de atenção especial, uma vez que a comunidade carece de políticas públicas voltadas para a saúde, educação e produção alimentar sustentável;

CONSIDERANDO que esse estado de miserabilidade, que não se deve relacionar com o modo de vida das populações indígenas, mas sim com as necessidades básicas que a convivência com o homem branco acaba por demandar, contribuir para que os indígenas adentrem nas rodovias buscando saquear cargas e exigir pedágio pelo trânsito na rodovia como forma de arrecadar recursos visando o sustento da comunidade;

CONSIDERANDO que o dia 19 de abril, considerado como o “Dia do Índio”, tem sido adotado como data especial para o trancamento da rodovia BR 070 pela população indígena, ocasionando transtornos à população que transita pela rodovia e fomentando o ódio e preconceito contra os indígenas na região;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas de conscientização à população indígena sobre as consequências que podem resultar de tais condutas, como o preconceito contra os indígenas, atropelamentos e outros tipos de represálias contra a etnia Xavante;

CONSIDERANDO as práticas desportivas estimulam a convivência e a interação entre seus participantes, consistindo ainda numa opção inteligente para o desenvolvimento integral e igualitário, além de ser um “veículo crucial para a promoção da paz”

CONSIDERANDO que nos dias 07 a 11 de abril de 2015, foi realizado em Cuiabá/MT o I Fórum Nacional de Políticas de Esporte e Lazer para os Povos Indígenas – FOPPELIN, visando discutir e propor políticas, programas e ações de esporte e lazer para os povos indígenas;

CONSIDERANDO que ao final do I Fórum Nacional de Políticas de Esporte e Lazer para os Povos Indígenas – FOPPELIN, foi elaborado uma Carta em que os participantes do evento “exigem do Estado brasileiro que efetive o direito às especificidades, garantindo o protagonismo dos povos indígenas por meio de um diálogo permanente e transparente, na construção e implementação de Política Pública de Esporte e Lazer de Estado para os povos indígenas”;

CONSIDERANDO que o art. 217, caput, e § 3º, da Constituição Federal, determina ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, cabendo ainda ao Poder Público incentivar o lazer, como forma de promoção social;

CONSIDERANDO o Ofício nº 55/2017/SRPRF-MT, encaminhado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, cuja transcrição se impõem:

Considerando as inúmeras ocorrências registradas anualmente com indígenas na Delegacia PRF em Primavera do Leste/MT, no dia 19 de abril, no qual é comemorado o dia do índio.

Considerando que diversas providências foram tomadas para que neste ano diminuísse a incidência de bloqueios e crimes decorrentes da data comemorativa.

Considerando o reforço composto por 27 (vinte e sete) Policiais Rodoviários Federais, de unidades de policiamento especializado, enviados para Primavera do Leste/MT, no período entre 17/04/17 a 21/04/17.

Considerando, inclusive, a presença no dia 19/04/17 da Polícia Federal, com equipes oriundas de Rondonópolis, Barra do Garças e Cuiabá, sendo uma viatura de cada município.

Considerando ainda a realização, de 17 a 19 de abril, do Projeto para a comemoração da Semana do Índio, organizado pela FUNAI, que consistiu em festividades internas na aldeia Sangradouro, bem como um campeonato de futebol, com investimento previsto de R\$ 70.000,00.

Considerando, por fim, a oposição dos próprios caciques à realização de bloqueios, conforme reunião com as lideranças realizada na Delegacia PRF em Primavera do Leste/M, no dia 18/04/17, corroborada por declaração do Cacique Alexandre para a imprensa local (6055700).

Verificou-se uma significativa redução do número de bloqueios, se comparados às ocorrências dos anos anteriores, conforme relatório 2016 em anexo (nº SEI 08661.006926/2016-11).

Contudo, ainda existiram bloqueios com galhos e troncos de árvores colocados no meio da rodovia entre os Km 240 e Km 200 da BR 070/MT visando a cobrança indevida de “pedágios”. (...)”

CONSIDERANDO a competência constitucional da Polícia Rodoviária Federal de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como a competência trazida pelo artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, CONSIDERANDO a necessidade que seja dada continuidade a ação realizada no ano de 2017, que se apresentou como um sucesso no combate aos conflitos sociais entre a população que transita pelas rodovias e os indígenas;

RECOMENDA à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO, em razão de sua importância Constitucional como órgão essencial a defesa do Estado Democrático de Direito, da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, que repita as ações levadas a efeito pela instituição na semana do índio em 2017, nas BR’s 070 e 158, conforme narrado no Ofício nº 55/2017/SRPRF-MT (anexo), em continuidade a ação realizada no ano de 2017, que se apresentou como um sucesso no combate aos conflitos sociais entre a população que transita pelas rodovias e os indígenas;

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos aqui mencionados, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar a seu destinatário, caso já não fosse de seu conhecimento, o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Por fim, com fulcro no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a PRF se manifeste perante este órgão ministerial o acatamento da presente recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Encaminhe-se cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Notícia de Fato1 n.º 1.21.001.000377/2017-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar n.º 75/93, o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público (alínea b), a prevenção e a correção de ilegalidade (alínea c) e a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública (alínea e);

CONSIDERANDO que, no dia 27.10.17, durante a realização pelo MPF de fiscalização extraordinária na Unidade Operacional (UOP) da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no Município de Rio Brilhante/MS, “identificou-se uma submetralhadora .40, colocada em cima de uma mesa, no interior das dependências do local” (fls. 2/4);

CONSIDERANDO que “a fachada da Unidade Operacional da PRF, em Rio Brilhante/MS, é de vidro, sendo possível visualizar, a partir de fora, os bens e objetos existentes no interior da UOP” (fls. 2/4);

CONSIDERANDO que, “no momento em que iniciada a vistoria, havia, no local, apenas a zeladora/empregada terceirizada”, isto é, “não havia Policial Rodoviário Federal no local”;

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos caracterizam possível irregularidade no acautelamento da submetralhadora .40 pela PRF;

CONSIDERANDO que a negligência com relação ao adequado acautelamento de armas de fogo pode, a depender das circunstâncias, facilitar a ocorrência de acidentes ou o furto da arma, bem como caracterizar a prática do crime de omissão de cautela (Lei n.º 10.826/03, art. 13);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/13, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, “a todo policial rodoviário federal é garantida a posse de arma de fogo institucional, em caráter individual, intransferível, e sob regime de cautela de responsabilidade”;

CONSIDERANDO que, segundo a Corregedoria da PRF, em vista da “natureza do material de uso controlado (armamento), as cautelas necessárias para a sua guarda em local seguro e sem acesso desautorizado deveriam ter sido utilizadas, fato que será investigado e minudenciado em procedimento legal pertinente” (fls. 21/22);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar a possível negligência, de Policiais Rodoviários Federais lotados na UOP da PRF em Rio Brilhante/MS, identificada pelo MPF durante fiscalização extraordinária realizada no dia 27.10.17, quanto à adoção das cautelas necessárias para o adequado acondicionamento de arma de fogo (submetralhadora .40) em local seguro e sem acesso desautorizado.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR) (tema: 11831 – Controle Externo da atividade policial).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de recomendação ao Inspetor-chefe da Delegacia da PRF em Nova Alvorada do Sul (vinculada à UOP da PRF em Rio Brilhante) e ao Superintendente da PRF no Mato Grosso do Sul, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 2/13 e 21/22, conforme minuta que segue em separado.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 7ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC n.º 75/93);

Considerando o contido na Notícia de fato n.º 1.22.012.000080/2018-89, instaurada em cumprimento a determinação exarada na promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.22.012.000053/2011-30, para continuar acompanhando a execução das obras custeadas pelo Contrato de Repasse e Financiamento n.º 0228576-74/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades, então representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Divinópolis/MG, no âmbito do PAC Saneamento, após o ajuizamento de ação penal e ação civil pública diante das ilícitudes apuradas ao longo da execução do projeto, iniciado nos idos de 2008;

Considerando o Contrato de Repasse e Financiamento n.º 0228576-74/2007 será objeto de reprogramação, com a consequente e inevitável redução de metas e valores de investimentos, por ter-se enquadrado no disposto no artigo 4º, II, da Portaria n.º 287/2013 do Ministério das Cidades;

Considerando que cumpre, como providência a ser tomada, considerando o alto valor envolvido e o histórico de irregularidades pretéritas, em que inclusive duas licitações recentemente realizadas já foram anuladas em decorrência de recomendação do MPF, seguir acompanhando, de forma preventiva, o desfecho do caso.

RESOLVE, nos termos dos artigos 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar os problemas consistentes na execução do Contrato de Repasse e Financiamento nº 0228576-74/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades, então representado pela Caixa, e o Município de Divinópolis.

À secretaria jurídica para conversão de classe do presente feito, com inserção da portaria no início dos autos, anotando na capa e no Sistema Único, além do prazo de vencimento, o seguinte:

Assunto: acompanhar a execução do CRF nº 0228576-74/2007, celerado entre o Ministério das Cidades, então representado pela CEF, e o Município de Divinópolis

Determino, em atendimento à exigência de se comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, os devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único para ciência e publicações necessárias.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino o cumprimento do despacho proferido nesta data, para expedição de ofício ao Ministério das Cidades.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE MARÇO DE 2018

REF.: PP Nº 1.22.020.000172/2017-89. MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO. NOTÍCIA DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS PELOS CORREIOS EM BAIRROS DO MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG em que se noticia a suposta ausência de prestação de entrega de correspondência pelos Correios em bairros do município de Abre Campo-MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, VII, "a", da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

c) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;

d) cumprimento do despacho de fl. 20-v.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE MARÇO DE 2018

REF.: PP Nº 1.22.020.000180/2016-44. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. RESIDENCIA CLUBE DO SOL I E II. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possíveis irregularidades na execução do programa Minha Casa, Minha Vida, residencial Clube do Sol I e II;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "e"; 6º, VII, "d" e XIV, "e", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;

b) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema ÚNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRM-iniciais@mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

c) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;

d) cumprimento do despacho de fl. 111.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2018.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS E O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores Regionais Eleitorais expedirem instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e os Juízes Eleitorais Auxiliares dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 77 da LC nº 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO as Resoluções TSE nº 23.396/2013 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), nº 23.547/2018 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei 9.504/97), nº 23.551/2018 (dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas) e nº 23.548/2018 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que as eleições de 2018 são gerais, implicando na competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das controvérsias eleitorais, excetuadas as relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais, por estarem lotados nas Zonas Eleitorais, possuem maior contato com a população, bem como com os acontecimentos locais, o que é essencial para a investigação de ilícitos eleitorais ocorridos no estado;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, bem como a necessidade de fiscalizar a campanha em todo o território do estado;

RESOLVEM:

Art. 1º. Todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2018, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

§ 1º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição (Resolução CNMP nº 30/2008, art. 5º, caput).

§ 2º No período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (Resolução CNMP nº 30/2008, art. 5º, §2º);

§ 3º Em situações excepcionais que levem à ausência temporária da Zona Eleitoral do Promotor Eleitoral Titular, desde que com anuência do Procurador Geral de Justiça e de Promotor Substituto indicado para atuar durante todo o período de afastamento do Promotor Titular, o Procurador Regional Eleitoral avaliará a conveniência de autorizar o afastamento, observada a necessidade do serviço, à luz da Resolução CNMP nº 30, art. 5º, §2º.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de ausência temporária com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência do início do afastamento.

Art. 2º. Instituir regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2018, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90 e art. 6º da Resolução TSE nº 23.547/2018).

§1º. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderão os Promotores Eleitorais elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º. Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º. O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais auxiliares, identificando deficiência de instrução em qualquer procedimento, poderão remetê-los aos promotores para realização de diligências.

Art. 4º. Caberá aos Promotores Eleitorais:

I- Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes;

II- Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III- Fiscalizar na respectiva Zona Eleitoral o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, as notícias ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder econômico ou político;
- b) condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda irregular, antecipada ou criminosa;
- f) demais irregularidades eleitorais.

IV- Independentemente da imediata comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral, proceder à colheita das provas de autoria e materialidade dos ilícitos eleitorais, sempre que as notícias ou representações arroladas no inciso anterior não vierem instruídas com os elementos necessários para a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo os elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível;

V- Intimar, desde logo, nos casos relativos à propaganda irregular, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº. 9.504/97, remetendo-se, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral com a indicação e comprovação da irregularidade, bem como com o resultado da intimação efetuada;

VI- Provocar o poder de polícia do Juiz Eleitoral, sempre que for possível evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou a prática de atos viciosos das eleições (art. 35, Inciso XVII, do Código Eleitoral);

VII- Em caso de condutas passíveis de sanção, cientificar a Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis, à luz do art. 37, § 2º da Resolução TSE nº 23.547/2018;

VIII- Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 3º, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outras provas que julgar pertinentes para a instrução da investigação;

IX- Informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, através de e-mail ou fac-símile, causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Pedido de Registro de Candidatura.

Art. 5º. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 da Lei nº 4.737/1965 e art. 94 da Lei nº 9.504/97).

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º. Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria a Sra. Procuradora-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, aos Srs. Promotores Eleitorais e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DJe-TRE/MG e no DMPF-e.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO DE 16 DE MARÇO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.22.000.002026/2016-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil em referência, com o objetivo de apurar possível crime de racismo sofrido por Willyane Mara Costa de Paula em Lima, Peru, em curso de especialização, fruto de parceria da Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidad Nacional Mayor San Marcos;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

DETERMINA a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.002026/2016-45, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece ser função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o PP nº 1.23.005.000324/2017-02, instaurado para apurar as condições das Terras Indígenas atendidas pela Coordenação Regional da FUNAI do Baixo Tocantins quanto à proteção territorial com base em levantamento realizado a partir de registros de ocorrências, que constatou 20 ocorrências na Terra Indígena Xikrin do Cateté, sendo observadas: extração de madeiras, caça ilegal, invasão de terras indígenas por terceiros, garimpo ilegal, incêndios florestais;

CONSIDERANDO que, no presente momento, ainda não há elementos informativos suficientes que permitam a imediata deliberação quanto ao exato objeto e à medida adequada a ser adotada (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de maior apuração da possível deficiência na proteção territorial da Terra Indígena Xikrin do Cateté.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000324/2017-02 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2. que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Indígenas, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4. A elaboração de pesquisa de correlatos, atinentes a procedimentos administrativos e inquéritos policiais já instaurados, considerando-se os termos utilizados no relatório de fls. 11/15, apenas para os casos em que a providência foi denúncia para este MPF ou Polícia Federal.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 151, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº 1.23.000.000624/2018-12, instaurada a partir de representação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no Município de Breves/PA, noticiando o abandono das obras de construção da EMEF Nova República e EMEF Lawton, executadas com recursos do Termo de Compromisso PAR 23560/2014, firmado com o Ministério da Educação;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 – Como diligência inicial:

- a) Antes mesmo de numerar-se as folhas dos presentes autos, exclua-se as que envolvem outras unidades escolares, que em razão do desmembramento de origem, compõe outros procedimentos;
- b) Após a providência acima numere-se as folhas dos presentes autos;
- c) requirite-se informações ao Prefeito Municipal de Breves-Pa sobre a situação atual das obras que compõe o objeto do presente IC.

Prazo: 20 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 1.220, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando a realização da 1ª edição do Projeto denominado “MPF na Comunidade” no Arquipélago do Marajó, no período de 22 de maio a 04 de junho de 2017, no bojo do programa Itinerância Fluvial Cooperativa da Amazônia;

c) Considerando que o Projeto MPF na Comunidade tem por objetivo a aproximação do cidadão com o órgão ministerial, mediante a orientação a respeito da atuação da instituição e dos direitos básicos do cidadão, bem como mediante o recebimento das demandas prioritárias da sociedade;

d) Considerando a realização de consulta pública no Município de Soure em 23 de maio de 2017;

e) Considerando que os cidadãos do Município de Soure relataram que os professores aposentados estão recebendo proventos com recursos do FUNDEB, bem como relataram sobre a dívida do Município com o Instituto de Previdência próprio em razão da falta de repasse das contribuições;

g) Considerando que o Ministério Público Federal, durante a execução do Projeto, expediu o ofício nº 3220/2017 ao Município de Soure, solicitando informações sobre os fatos apresentados;

h) Considerando que o Município informou que, em decorrência da falta de informações da administração municipal anterior, estão requerendo informações do Tribunal de Contas da União para calcular o débito com a previdência. Além disso, informaram que, de fato, estão pagando as aposentadorias com recursos do FUNDEB, a fim de abater a dívida com o Instituto;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como finalidade a necessidade de apurar os indícios de falta de repasse das contribuições previdenciárias pelo Município ao Instituto Próprio de Previdência, a dívida do Município com o Instituto, bem como para apurar a irregularidade consistente no pagamento dos professores aposentados com recursos do FUNDEB, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios para que preste informações sobre as irregularidades relatadas;

4 – Oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da regularidade do Instituto Próprio de Previdência de Soure/PA e sobre a dívida do Município com o Instituto, assim como demais esclarecimentos pertinentes.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 67, DE 20 DE MARÇO DE 2018

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001655/2017-64

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO as diversas representações oferecidas no âmbito desta Procuradoria da República, relatando constantes atrasos nas entregas de mercadorias pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como a ocorrência de extravio de produtos, especialmente provenientes do exterior;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar possível ineficiência na prestação de serviços pelos Correios em João Pessoa/PB, buscando, inclusive, a adoção de medidas que restabeleçam a qualidade no atendimento à população;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício aos Correios em João Pessoa/PB, solicitando que justifique, no prazo de 20 (vinte) dias, os constantes atrasos nas entregas de mercadorias nesta Capital, notadamente as oriundas do exterior, remetendo relatório indicando: (I) a quantidade de mercadorias recebidas para entrega e efetivamente entregues, mês a mês, no ano de 2017 e em 2018; (II) a quantidade de funcionários responsáveis por tais entregas; (III) o quantitativo de reclamações oferecidas mês a mês em 2017 e 2018 em razão de atrasos na entrega de mercadorias; e (IV) eventuais medidas que estejam sendo adotadas ou que poderiam ser implementadas para restabelecer a eficiência no atendimento à população. Deverá ser informada, ainda, a quantidade de mercadorias extraviadas, mês a mês, no ano de 2017 e em 2018, bem como a quantidade de reclamações recebidas no mesmo período relacionadas a tais extravios, indicando o procedimento adotado pela empresa quanto ao ressarcimento do remetente e do destinatário.

3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.001727/2017-73

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar a ausência de prestação de contas dos programas PDDE e MAIS EDUCAÇÃO, exercícios 2013/2014, sob a responsabilidade da Escola Estadual de Ensino Fundamental João XXIII, CNPJ n.º 01.611.856/0001-66, localizada em Cabedelo/PB.

Após o registro da portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1) Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

2) Cumpra-se o despacho n.º 3070/2018 - MPF/PR/PB/AEMT;

3) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.24.002.000192/2014-51. Destinatários: Prefeituras situadas na circunscrição da Procuradoria da República no Município de Sousa-PB. Objeto: Recomenda aos gestores municipais que adotem medidas para combater a prática ilegal de acumulação de cargos públicos por médicos e zelar pela legalidade dos contratos já firmados.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e tendo como dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II da CF/88), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 atribuiu ao Ministério Público a proteção dos direitos constitucionais, os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, dentre os quais o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e à saúde (art. 6º, VII, “a”);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o fim de combater os recorrentes casos de acúmulos ilegais de cargos públicos por parte de médicos ligados aos municípios afetos à atribuição da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, aduz que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

CONSIDERANDO que a contratação temporária por excepcional interesse público, como sugere o nome, deve ser exceção, e não regra, sendo que a inobservância das condições impostas pela Lei nº 8.745/93, que regula esse tipo de contratação, configura prática abusiva por parte do Gestor público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 dispõe, em seu art. 10, caput, que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres” do erário e, em seu art. 11, caput, disciplina que “constitui ato de improbidade que atenda contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO que a exigência de apresentação de declaração de não acumulação de cargos públicos – requisito sedimentado para a investidura de cargos públicos na esfera federal – não é recorrente no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a contratação de pessoas não habilitadas para exercer a profissão de médico no Brasil não atende à Lei e representa perigo à saúde da população em geral;

RECOMENDA aos gestores dos municípios abrangidos pela circunscrição da Procuradoria da República no Município de Sousa (Aguiar, Aparecida, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Bom Jesus, Bom Sucesso, Bonito de Santa Fé, Brejo do Cruz, Brejo dos

Santos, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Carrapateira, Catolé do Rocha, Conceição, Coremas, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Igaracy, Itaporanga, Jericó, Joca Claudino, Lagoa, Lastro, Marizópolis, Mato Grosso, Monte Horebe, Nazarezinho, Nova Olinda, Paulista, Pedra Branca, Piancó, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Pombal, Riacho dos Cavalos, Santa Cruz, Santa Helena, Santa Inês, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, São Bentinho, São Bento, São Domingos de Pombal, São Francisco, São João do Rio do Peixe, São José de Caiana, São José da Lagoa Tapada, São José de Piranhas, São José do Brejo do Cruz, Serra Grande, Sousa, Triunfo, Uiraúna, Vieirópolis e Vista Serrana) que observem as exigências normativas aplicáveis à contratação de profissionais médicos, notadamente quanto:

a) à exigência da declaração de não acumulação de cargos, empregos e funções públicas, na ocasião da posse, bem assim da necessidade de sua renovação anual, sob pena de comunicação imediata do fato aos órgãos de fiscalização;

b) à divulgação em suas páginas oficiais na internet os nomes dos médicos, CPF/CNS, data, horário e local onde são realizados os atendimentos;

c) à exigência de comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) dos médicos contratados no ato da admissão. Ademais, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Autos nº 1.25.014.000098/2017-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil para “Acompanhar e fiscalizar a atuação do IBAMA na prevenção e combate à supressão de floresta ombrófila mista nos limites da Terra Indígena de Mangueirinha/Pr, mediante quantificação do material vegetal extraído, identificação das áreas degradadas e responsabilização dos infratores.”

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a atuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 4ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Portaria MPF Nº 5 /PRM-CAMPO MOURÃO. Procedimento Preparatório Nº 1.25.001.000536/2017-47. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil .Classificação Temática: 4ª CCR. Tema: APP - Meio Ambiente

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme dispõe o art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são bens da União os potenciais de energia hidráulica (art. 20, VIII, da Constituição Federal) e que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, “b”, da Carta Magna);

Considerando que para os efeitos legais, entende-se por Área de Preservação Permanente (APP) a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Lei 12.651/12, art. 3º, inciso II);

Considerando que a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (Lei 12.651/12, art. 7º, § 1º);

Considerando que para os efeitos legais, é considerada APP, em zonas rurais ou urbanas, as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barreamento ou represamento de cursos d’água naturais (Lei 12.651/12, art. 4º, III), e que para os reservatórios artificiais de

água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Faixa de APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (Lei 12.651/12, art. 62);

Considerando que o Ministério Público Federal é autor de diversas ações perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Campo Mourão, que visam a reparação das degradações ambientais da APP no entorno do reservatório da Usina Mourão (dentre elas a ACP 50054761320144047010, que também tem por objeto o imóvel chácara 02, matrícula 20.954 de propriedade da Construtora Piacentini Ltda, ora objeto de autuação pelo IAP), pleiteando a aplicação de APP de 30 metros e 100 metros contadas da cota 612, entendida como máxima maximorum, e que essa pretensão, após o advento da Lei 12.651/12, é fundamentada na inconstitucionalidade do art. 62 do atual Código Florestal, na esteira dos argumentos ofertados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.903/DF;

Considerando que foram encaminhados dois autos de infração pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) a esta Procuradoria da República notificando supostos danos ambientais em APP, constatados em inspeção ambiental em chácara no Loteamento Recreio entre Lagos, que localiza-se no entorno da Usina Mourão;

Considerando que ainda estão inconclusas as análises e diligências que demandam o caso;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar supostas violações à área de preservação permanente no entorno do lago da Usina Mourão, a exemplo do que verificado em outros diversos casos já objeto de ações civis públicas em trâmite na Justiça federal de Campo Mourão.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando as informações que constam dos autos, determino a expedição de ofício ao IAP em Campo Mourão reiterando a última requisição de informações constante do Ofício nº 373/2017-GAB/PRM/CM, com as advertências do artigo 10 da Lei 7.347/85.

Cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

MAICON FABRÍCIO ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000194/2017-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar representação formulada pelos representantes do Acampamento Filhas e Filhos da Luta, integrantes do Movimento Sem-Terra, em Santa Maria da Boa Vista/PE, em razão de conflito fundiário envolvendo agricultores do supracitado movimento e o proprietário da Fazenda Milano;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

DETERMINO, ainda, que a Secretaria:

1) avalie junto ao 3ºOTCC a existência de ações de reintegração que abordam o tema, sobretudo as que dizem respeito ao INCRA CODEVASF e Fazenda Milano, para avaliar a eventual judicialização deste feito.

2) obtenha informações sobre o atual estágio da Execução nº 0001117-55.2000.4.05.8308 (Adjudicação da Fazenda Milano), em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal, na mesma municipalidade (sítio da JF);

3) Obtenha informação sobre o atual estágio da Ação nº 0000418-97.2017.8.17.1260, junto ao sítio do TJPE. Caso as informações não sejam suficientes ou não estejam disponíveis, oficie-se à Diretoria do Foro na respectiva Comarca.

No mais, DETERMINO a expedição de ofício, com prazo de resposta de 10 (dez) dias úteis:

1) ao INCRA em Petrolina (v. fl. 53) para que:

informe se iniciou a vistoria e a avaliação realizadas na Fazenda Milano, com previsão de conclusão para abril de 2018, objetivando a obtenção do imóvel para criação de um novo Projeto de Assentamento envie a documentação referenciada no Ofício nº 4543/2018 (lista com informações do SIPRA, onde m 43 vagas não ocupadas em projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária no Município de Santa Maria da Boa Vista); e esclareça se houve regularização na posse dos ocupantes quanto às vagas existentes em projetos de assentamento, tendo em vista a alegada suspensão da atividade de supervisão ocupacional, desde 2016.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

(Ref: Notícia de Fato n.º 1.26.000.00056/2017-29)

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente, e;

Considerando que a autuação do presente feito teve por finalidade apurar os fatos mencionados no Ofício nº 53/2017 do Ministério Público do Estado de Pernambuco, noticiando irregularidades na execução das verbas do FUNDEB, repassadas ao Município de Floresta/PE, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria na Notícia de Fato supracitada, mantendo-se o mesmo objeto no Inquérito Civil instaurado.
2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Como diligências, deverá a Secretaria:

a) reitar o ofício à fl. 249, ao Prefeito de Floresta, com todas as advertências de praxe.

Obs: Prazo para cumprimento da requisição, de 20 dias;

b) expedir ofício ao FNDE, requisitando que, no prazo de 20 dias, informe se houve complementação, com recursos federais, das verbas do FUNDEB, repassadas ao Município de Floresta, nos anos de 2013, 2014 e 2015;

c) ultrapassado o prazo assinalado, com ou sem resposta dos oficiados, certifique-se nos autos e os façam conclusos à assessoria.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Ref.: Autos MPF/PRPE n.1.26.000.000870/2018-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando o Projeto Transparência das Informações Ambientais em relação à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão da Notícia de Fato n. 1.26.000.000870/2018-54 em Inquérito Civil, área temática "Meio Ambiente", tendo por objeto "Acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, em atendimento à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)";

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

e

IV. A remessa de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando, no âmbito do Projeto Transparência das Informações Ambientais, as informações relativas à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH/PE.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Ref.: Autos MPF/PRPE n.1.26.000.000871/2018-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando o Projeto Transparência das Informações Ambientais em relação ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão da Notícia de Fato n. 1.26.000.000871/2018-07 em Inquérito Civil (área temática "Meio Ambiente") tendo por objeto "Acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE, em atendimento à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)";

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

IV. A remessa de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando, no âmbito do Projeto Transparência das Informações Ambientais, as informações relativas ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 54, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Ref.: Autos MPF/PRPE n.1.26.000.000872/2018-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando o Projeto Transparência das Informações Ambientais em relação à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco - SEMAS;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão da Notícia de Fato n. 1.26.000.000872/2018-43 em Inquérito Civil (área temática “Meio Ambiente”) tendo por objeto “Acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco - SEMAS, em atendimento à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)”;

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

IV. A remessa de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando, no âmbito do Projeto Transparência das Informações Ambientais, as informações relativas à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco - SEMAS.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Ref.: Autos MPF/PRPE n.1.26.000.002699/2017-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando notícia de supostas irregularidades na execução da outorga para funcionamento da rádio comunitária conhecida como Rádio Alternativa 104.9, no Município de Carpina/PE;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do 1.26.000.002699/2017-37 em Inquérito Civil (área temática “Administração Pública”) tendo por objeto “Apurar supostas irregularidades na execução da outorga para funcionamento da rádio comunitária conhecida como Rádio Alternativa 104.9, constituída por meio da Associação de Moradores do Bairro São José, no Município de Carpina/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.7666.842/0001-11.”;

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

IV. A remessa de ofício ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, solicitando informações atualizadas sobre o caso.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000460/2017-75 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial instaurado a partir da remessa de cópia dos autos do Procedimento nº 1.27.000.001191/2015-12 (PR-PI-00017323/2017), autuado a partir de manifestação da OAB/PI visando a construção de zoopassagens nas rodovias que cortam o Piauí, bem como de certificação com o Selo Rodovias Verdes pela TUV Rheiland do Brasil;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, bem como o vencimento do prazo procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

PATRICK ÁUREO EMANNUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Investigados: Prefeitura de Petrópolis-RJ (Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

01-. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02-. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03-. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04-. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05-. CONSIDERANDO a decisão liminar de fls. 125-128 da Ação Civil Pública nº 0024203-46.2017.4.02.5106 bem como o IPL nº 0070/2017-04 (autos nº 0500076-84.2017.4.02.5106);

06-. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: apurar possível prática da Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento da Prefeitura de Petrópolis consistente em expedição de alvarás de construção no Município de Petrópolis-RJ sem exigir a autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Cultural, além de incentivar irregularidades administrativas.

b) comunique-se à e. 4ª CCR;

c) junte-se a cópia da decisão liminar de fls. 125-128 da ACP nº 0024203-46.2017.4.02.5106;

Após cumpridas as determinações, acautelem-se os autos até o advento das respostas ou término do prazo estabelecido.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2018

PNAE – PREGÃO PRESENCIAL nº 38/2011 – U. M. FIGUEIRA JORGE ME –
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que foi apurado no inquérito civil público nº 29/2014 (nº 1.30.015.000157/2014-95) irregularidades na tramitação do Pregão Presencial nº 38/2011 (processo nº 099/2011), realizado pela Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ para adquirir produtos alimentícios para a merenda escolar com a utilização de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

Considerando a insuficiência das evidências coletadas e, conseqüentemente, a necessidade de obtenção de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de todas as suas circunstâncias;

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, que terá como objeto apurar a prática de atos de improbidade administrativa na condução do Pregão Presencial nº 38/2011 (processo nº 099/2011), por servidores da Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após a instauração e registro, determino sejam os autos formados instruídos com todos os documentos constantes do inquérito civil público nº 29/2014 (nº 1.30.015.000157/2014-95) relacionados ao Pregão Presencial nº 38/2011 (processo nº 099/2011). Em seguida, voltem conclusos para apreciação.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE MARÇO DE 2018

PNAE – AGRICULTURA FAMILIAR – CARAPEBUS – CHAMADA
PÚBLICA nº 02/2011 (nº 174/2011) - COOPAFERJ – IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA – 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que foi apurado no inquérito civil público nº 29/2014 (nº 1.30.015.000157/2014-95) irregularidades na tramitação do Chamamento Público nº 02/2011 (processo nº 174/2011), realizado pela Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ para adquirir produtos alimentícios para a merenda escolar com a utilização de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

Considerando a insuficiência das evidências coletadas e, conseqüentemente, a necessidade de obtenção de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de todas as suas circunstâncias;

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, que terá como objeto apurar a prática de atos de improbidade administrativa na condução do Chamamento Público nº 02/2011 (processo nº 174/2011), por servidores da Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após a instauração e registro, determino:

1. sejam os autos formados instruídos com todos os documentos constantes do inquérito civil público nº 29/2014 (nº 1.30.015.000157/2014-95) relacionados ao Chamamento Público nº 02/2011 (processo nº 174/2011);

2. intimação de Eduardo Perez Rainho (Praia de Carapebus, km16,5, Carapebus/RJ); Francisco Azevedo da Silva (Rua SV1, nº 207, Aroeira, Macaé/RJ); Elisabete Rocha da Silva (Rua Bela, nº 12, Bairro da Glória, macaé/RJ); Eliel da Silva Fernandes (Sítio São Geraldo, São Geraldo, Conceição de Macabu/RJ); Bernardo Araújo Pereira (Rua Governador Roberto Silveira, nº 545, casa 02, Centro, Macaé/RJ);

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000147/2017-10;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento nº 722/1963, referente ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Praça Governador Portela (principalmente a Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição), em Duas Barras/RJ, a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Agende-se visita deste Procurador signatário ao referido local, conforme disponibilidade.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.003385/2017-19, instaurado com o escopo de apurar suposto abandono de cargo, no ano de 2016, pelo servidor Alberto José Garcia Lavandeira, do Hospital Federal do Andaraí;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.003385/2017-19, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Objeto: apurar informação encaminhada pelo MPT indicando que na Rua Ubatuba, nº 711, Capão da Canoa/RS, uma agência dos Correios estaria com o PPCI nº 3676/1 devidamente cadastrado, mas sem Alvará válido para o funcionamento (IC 001940.2015.04.000/3-17). Tema: Segurança em edificações. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.023.000107/2017-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o expediente foi iniciado a partir do Ofício nº 92915/2017 (fls. 03/04), proveniente do Ministério Público do Trabalho, com cópia do Ofício nº 038/2017, do 9º BBM - do Corpo de Bombeiros, comunicando que a Agência dos Correios de Capão da Canoa não tem Alvará de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que, em instrução, foram expedidos ofícios à EBCT (fl. 07) e ao Corpo de Bombeiros (fl. 08);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Corpo de Bombeiros informou que "não houve notificação ou auto de infração até o presente momento" (fl. 09);

CONSIDERANDO que a EBCT não encaminhou resposta aos ofícios a ela encaminhados (fls. 07 e 11);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar informação encaminhada pelo MPT indicando que na Rua Ubatuba, nº 711, Capão da Canoa/RS, uma agência dos Correios estaria com o PPCI nº 3676/1 devidamente cadastrado, mas sem Alvará válido para o funcionamento (IC 001940.2015.04.000/3-17).

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPPF e nº 23/2007 do CNMP;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS para atuarem no presente feito;

c) a reiteração do ofício da fl. 11;

d) a expedição de ofício à Prefeitura de Capão da Canoa/RS, com cópia das fls. 03/04, para que informe sobre a regularidade dos alvarás/licenças de funcionamento da Agência dos Correios de Capão da Canoa/RS, considerando o informado pelo Corpo de Bombeiros no Ofício nº 038/2017 (em anexo).

Com as respostas, voltem conclusos.

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000698/2017-57 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000698/2017-57, nesta Procuradoria da República, o qual tem como objeto "acompanhar a implementação das medidas compensatórias dos impactos socioambientais decorrentes da Linha de Transmissão 138 kV Passo Fundo - Erechim na TI Guarani-Votouro (Guabiroba)", localizada no Município de Benjamin Constant do Sul;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento supracitado encontra-se próximo de expirar, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo-se o atual objeto, a saber: "acompanhar a implementação das medidas compensatórias dos impactos socioambientais decorrentes da Linha de Transmissão 138 kV Passo Fundo - Erechim na TI Guarani-Votouro (Guabiroba)".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Objeto: apurar a ausência de licença ambiental na obra de demolição e construção realizada em restaurante localizado ao lado do Quiosque nº 15, na Av. Beira Mar, Guia Corrente, em 22/05/2015 e em tese praticado por Sonilton Bicca Camargo, enquanto Secretário de Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária de Imbé/RS, e Fabricio Rebechi Haubert, vereador do Município de Imbé/RS. Tema: Meio Ambiente; Defesa do Patrimônio Público; Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão; 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.023.000109/2017-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o expediente foi iniciado a partir de remessa de peças pelo Ministério Público Estadual (Ofício nº 57/2017, fl. 60), em declínio de atribuição do Inquérito Civil nº 00915.00046/2016, que tinha por objeto a investigação de construção em Área de Preservação Permanente, na Guia Corrente, nº 25, Centro, em Imbé/RS;

CONSIDERANDO que restou apurado que os estabelecimentos atuados pela PATRAM em 22/05/2015 (fls. 13/17) e em 08/11/2013 (fls. 03/09, "Confraria da Praia") são distintos, o primeiro situado na entrada da Guia Corrente, ao lado do Quiosque nº 15 ("Quiosque Mar Azul"), e segundo um pouco mais distante, no interior da via, identificado como sendo o Quiosque nº 25;

CONSIDERANDO que existe transação penal ofertada a Fabrício Rebech Haubert, do quiosque nº 25 "Confraria da Praia", como incurso nos crimes previstos nos arts. 60 e 64 da Lei nº 9.605/98 e art. 330 do Código Penal (fls. 03/09), em razão de construção realizada sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que na instrução inicial a Prefeitura de Imbé/RS foi questionada a respeito dos fatos (Ofício nº 360/2017, fl. 61 e Ofício nº 705/2017, fl. 63), sobrevindo resposta às fls. 64/76;

CONSIDERANDO que da análise da manifestação municipal (fls. 64/76), verifica-se, em síntese, o seguinte: 1) o município não encontrou quaisquer registros de relação negocial existente entre o ente público e o Vereador Fabrício Rebechi Haubert, não existindo concessão ou autorização em nome dele; 2) não foram investidos recursos públicos nas obras daquele restaurante; 3) os pontos comerciais da guia corrente foram regulamentados pelas Leis Municipais nºs 419/1997 e 740/2002, alteradas pela Lei Municipal nº 1.868/2017, que foi vetada, porém, tendo sido o veto derrubado pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de questionar a FEPAM sobre a situação, do ponto de vista ambiental, dos imóveis instalados na guia corrente, para que informe se existe regulamentação sobre a sua implantação e funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de questionar novamente a Prefeitura de Imbé a respeito da titularidade do referido quiosque, bem como sobre a existência de alvará de construção para a referida obra, assim como a existência de auto de infração em razão da efetivação das obras sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Patrimônio da União deverá se manifestar a respeito da situação da Guia Corrente e sua gestão atual, notadamente a respeito da existência de autorização para a ocupação e o respectivo recolhimento de taxa de ocupação/foro laudêmio;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a ausência de licença ambiental na obra de demolição e construção realizada em restaurante localizado ao lado do Quiosque nº 15, na Av. Beira Mar, Guia Corrente, em 22/05/2015 e em tese praticado por Sonilton Bicca Camargo, enquanto Secretário de Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária de Imbé/RS, e Fabricio Rebechi Haubert, vereador do Município de Imbé/RS.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPP e nº 23/2007 do CNMP;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS para atuarem no presente feito;

c) a expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 13/22, solicitando informações sobre a situação, do ponto de vista ambiental, dos imóveis instalados na Guia Corrente, em Imbé/RS, especificamente para que informe: i) se existe regulamentação sobre a sua implantação/manutenção no local; ii) se foi estabelecido, pela FEPAM, um tamanho máximo dos restaurantes (importante para a análise da proibição de ampliação sem licença ambiental); iii) se existe/existiu licenciamento ambiental regulando o funcionamento dos estabelecimentos (caixa de gordura, depósito de rejeitos, esgoto cloacal, destinação de resíduos, etc.); iv) se existe licença ambiental para o Quiosque localizado ao lado do "Quiosque Mar Azul";

d) a expedição de ofício à Prefeitura de Imbé/RS, com cópia das fls. 13/16 e 30/31, solicitando que informe: i) quem é o titular (com CPF e outros dados qualificativos) do Quiosque localizado ao lado do Quiosque Mar Azul, na Guia Corrente, em Imbé/RS; ii) se foi emitido alvará de construção para a obra realizada no local em 22/05/2015; iii) se foi lavrado auto de infração em razão da efetivação das obras em Área de Preservação Permanente sem licença ambiental; iv) se foi estabelecido, pelo Município, um tamanho máximo dos restaurantes (importante para a análise da proibição de ampliação sem licença ambiental); iii) se existe/existiu licenciamento ambiental regulando o funcionamento dos estabelecimentos (caixa de gordura, depósito de rejeitos, esgoto cloacal, destinação de resíduos, etc.); iv) considerando o informado pelo município no Ofício nº 284/2017, item 4, esclareça qual o motivo para que o Secretário de Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária, Sonilton Nicca Camargo, tenha assinado solicitação de

Registro de Responsabilidade Técnica, para a obra do Quiosque localizado ao lado do "Quiosque Mar Azul", na Guia Corrente, em nome da Prefeitura de Imbé/RS, no valor de R\$ 75,32;

e) a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União, com cópia das fls. 13/22 e 64/76, solicitando que informe: i) sobre a situação patrimonial dos imóveis instalados em área pública, terreno de marinha, às margens do Rio Mampituba, na Guia Corrente, em Imbé/RS; ii) quem é o responsável pela gestão atual da região da Guia Corrente (se o município de Imbé ou a União); iii) se os imóveis (restaurantes) instalados no local têm autorização para a ocupação e se há o respectivo recolhimento de taxa de ocupação/foro laudêmio; iv) em caso positivo, remeta lista com a identificação das pessoas autorizadas a ocuparem o local, especialmente do responsável pelo Quiosque localizado ao lado do nº 15;

f) a expedição de notificação para Fabiana Kenia de Avila, Arquiteta, CPF nº 748.295.300-06, com cópia das fls. 30/31, para que esclareça: i) quem foi o responsável (pessoa física) pela obra referida no RRT em anexo; ii) quem foi o responsável (pessoa física) pela negociação da emissão do RRT; iii) quem foi o responsável pelo pagamento do documento; iv) quem foi o responsável pelo pagamento dos serviços prestados; v) a quem se reportava durante a realização da obra. Prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Com as respostas, voltem conclusos.

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Objeto: apurar a existência de construções irregulares sobre o cordão de dunas, em Torres/RS, consistente em poste de luz, aterro em fora de espiral e terminal turístico com sinais de abandono. Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.023.000131/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o expediente foi originado a partir do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.000.001876/2005-12, que tinha por objeto apurar a remoção de dunas e supressão de vegetação de restinga na Av. Beira Mar, Km 0,9, no calçadão de Torres/RS, Praia Grande, constatada em dezembro de 1999, atribuída à administração municipal;

CONSIDERANDO que na instrução inicial foi expedido ofício à Prefeitura de Torres/RS (fl. 23) sobre a retirada das instalações em APP, consistentes em poste de luz, cano para carnicultura, aterro em forma de espiral e terminal turístico;

CONSIDERANDO que até a presente data o ente municipal não respondeu aos questionamentos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a existência de construções irregulares sobre o cordão de dunas, em Torres/RS, consistente em poste de luz, aterro em fora de espiral e terminal turístico com sinais de abandono.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPP e nº 23/2007 do CNMP;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS para atuarem no presente feito;

c) a reiteração do Ofício nº 639/2017.

Com a resposta, voltem conclusos.

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e, Considerando a apresentação da Nota Técnica n. 2/2017/PARNA Aparados da Serra/ICMBio à Coordenação de Elaboração e Revisão de Planos de Manejo - COMAN, que propõe a revisão pontual dos planos de manejo dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral;

Considerando o recebimento de manifestações contrárias ao processo realizado oriundas do Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, por meio do Ofício CERBMA 008-2018, e da Associação de Empreendedores Turísticos de Cambará do Sul - AETURCS, por meio do Ofício n. 007/2018;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000141/2018-76 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei

Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10118 - Unidade de Conservação da Natureza", tendo por objeto o acompanhamento do processo de revisão e alteração dos planos de manejo das referidas unidades de conservação.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP n. 87/2010 e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos no art. 6º da mesma Resolução.

Expeça-se ofício à DIMAN/ICMBio para solicitar cópia integral do processo administrativo de revisão dos planos de manejo.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Objeto: apurar eventuais irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no Relatório de Fiscalização nº 657 feita no Município de Xangri-Lá/RS, sob a responsabilidade do Ministério do Turismo. Tema: Patrimônio Público. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.023.000115/2017-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o expediente foi iniciado a partir do arquivamento do inquérito civil nº 1.29.000.001241/2006-04, que tinha por objeto a apuração de supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no Relatório de Fiscalização nº 657, realizada no Município de Xangri-Lá/RS, em razão do 18º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que o objeto deste expediente ficou restrito à investigação de irregularidades no processo licitatório que envolveu o "Programa Turismo no Brasil", executado através do Contrato de Repasse nº 167464-21 (SIAFI 508971), no montante de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 50.000,00 repassados pelo Ministério do Turismo, e R\$ 4.000,00 a título de contrapartida municipal, para a reforma e construção da Praça Pública Central do Balneário Rainha do Mar;

CONSIDERANDO que na instrução inicial foram expedidos ofícios à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo (fl. 14) e à Prefeitura de Xangri-Lá/RS (fl. 15);

CONSIDERANDO que até a presente data somente o Ministério do Turismo apresentou resposta aos questionamentos (fls. 17/27), encaminhando, por fim, resposta conclusiva às fls. 28/31, oportunidade em que, em síntese, informa através do memorando nº 642/2017, que o "orçamento da obra foi analisado e aceito conforme os Manuais Normativos da Caixa vigentes à época da contratação, não tendo sido constatada irregularidade no decorrer do processo até a vistoria final e prestação de contas", bem como que "o objeto foi concluído, foi apresentada a documentação da prestação de contas final em 30/05/2006, aprovado em 31/05/2006 e homologada no SIAFI e, 18/07/2006, sob o número 2006NS001082";

CONSIDERANDO que a manifestação da Prefeitura de Xangri-Lá/RS é essencial para o deslinde do feito;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no Relatório de Fiscalização nº 657 feita no Município de Xangri-Lá/RS, sob a responsabilidade do Ministério do Turismo.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPP e nº 23/2007 do CNMP;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS para atuarem no presente feito;

c) a expedição de ofício à Prefeitura de Xangri-Lá/RS, em reiteração ao Ofício nº 411/2017 (fl. 15), em mãos, solicitando também cópia integral do processo licitatório ao Convite nº 017/2005 (Processo nº 019-L/2005). Prazo de 10 dias para resposta.

Com a resposta, voltem conclusos.

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000365/2017-05 em Inquérito Civil para apurar irregularidades em Processo Administrativo instaurado contra Sandra Lorena Flórez Guzman pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação apresentada por Sandra Lorena Flórez Guzman, noticiando supostas irregularidades no Projeto Mais Médicos para o Brasil;

CONSIDERANDO que, em síntese, a representante relatou ter sido desligada do programa Mais Médicos, de modo que considerava arbitrário, alegando ter sofrido assédio por parte de integrantes da UBS Parque Oásis;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde instaurou o Processo Administrativo n. 2061291 (SEI n. 25000.445822/2017-01), o qual culminou no desligamento da representante do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme apurado, há indícios de que o direito à ampla defesa e ao contraditório da interessada não foi respeitado naquele Processo Administrativo;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 7/2018/PRM-CAXIAS SUL, com prazo para resposta de 30 (trinta) dias, o qual excede o prazo para apuração no âmbito do presente Procedimento Preparatório, mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000365/2017-05 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar irregularidades em Processo Administrativo instaurado contra Sandra Lorena Flórez Guzman pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): União (Ministério da Saúde);

c) Autor(es) da representação: Sandra Lorena Flórez Guzman.

II - Comunique-se à representante, em resposta a e-mail encaminhado (PRM-CAX-RS-00002711/2018) solicitando informações acerca do andamento do presente expediente, acerca da expedição da Recomendação nº 7/2018/PRM-CAXIAS SUL e da presente conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Administrativo n. 1.31.000.000434/2017-34

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nessa Procuradoria da República, para acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 7587-68.2016.4.01.4100, em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, destinada a apurar suposto dano ambiental provocado pelo lançamento de efluentes pelo Condomínio Residencial Novo Horizonte em Igarapé localizado nas mediações do residencial.

O presente procedimento teve início nesta Procuradoria a partir da manifestação nº 20170019769, em que encaminha Ofício dirigido ao Responsável pelo Condomínio Novo Horizonte, tal Ofício relata que após a Assembleia Geral sobre um assunto de crime ambiental, no mesmo dia os representantes da Administradora vieram verbalmente, sem nenhum aviso, anunciar o aumento da taxa de condomínio, sem ter convocado uma reunião para discutir o aumento. Os condôminos, insatisfeitos com a situação, encaminhou documentos para que seus direitos fossem aparados e também fez algumas solicitações ao Ministério Público Federal.

À fl. 29 foi oficiado o Representante legal, a AJR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, para que encaminhasse esclarecimentos sobre o fato narrado pelo Condomínio Novo Horizonte, encaminhando ainda cópia da ata e documentos que comprovem a prestação de contas.

Em resposta, conforme folhas nº 33/40, a AJR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que sempre prestou seus serviços de forma transparente, apresentando suas prestações de contas assembleias, não sendo “omissa”, como querem tratar essa empresa, e ao convocar Assembleia, apenas 07 moradores interessados compareceram.

Informou ainda que executa as devidas manutenções, apresentando documentação anexa, conforme recebimentos de tava de condomínio dos arrendatários, esclarecendo ainda que neste condomínio há uma taxa de inadimplência, o que dificulta a administração e a manutenção de todos os serviços de forma regular, mas que dentro de um Cronograma, todos os serviços relativos ao condomínio seriam executados.

O Condomínio apresentou em anexo, o índice de inadimplência do condomínio, inclusive por moradores que sequer poderiam compor conselho fiscal ou ter poder de voto, por estarem inadimplentes, sendo os mesmos impedidos, por força de convenção condominial.

Dito isso, verifica-se que a Ação Civil Pública está tramitando com regularidade, não havendo mais necessidade de

Portanto, por entender que a Ação Civil Pública nº 7587-68.2016.4.01.4100 está tramitando regularmente, e visando evitar a duplicidade de procedimentos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMPF.

Comunique-se a decisão de arquivamento aos representantes, para fins de interposição de Recurso.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção realizada.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

TERMO DE CONVÊNIO Nº 15, DE 5 DE MARÇO DE 2018

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sito à Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Centro Cívico, inscrito no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, doravante denominado TJ/PR e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, doravante denominada PR/SC, inscrita no CNPJ nº 76.276.849/0001-54, representada pelo Procurador-Chefe, Dr. DARLAN AIRTON DIAS, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.300.400 – SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 572.567.569-68, com fundamento no artigo 33, inciso XVII, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria nº 382, de 05 de maio de 2015, resolvem firmar o presente termo de cooperação técnica, que será regido pela legislação aplicada à matéria, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a permissão de acesso e consulta informatizada pela Secretaria ao Sistema “Oráculo” – banco de dados das Varas de Execuções Penais do Estado do Paraná, mediante a liberação de senha à servidores da PR/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Para consecução das finalidades previstas neste Termo de Cooperação Técnica, o TJ/PR liberará à PR/SC acesso mediante a utilização de “Usuários” e “Senhas” individuais e intransferíveis, através da área restrita do Portal do Tribunal de Justiça <http://www.tjpr.jus.br>), bem como prestará as orientações pertinentes a operacionalização do Sistema “Oráculo”.

Parágrafo primeiro: Compete ao TJ/PR, por intermédio do Departamento de Informática:

I – Disponibilizar à PR/SC o acesso ao Sistema “Oráculo”, com as ferramentas de consulta disponíveis aos Escrivães Criminais, Diretores de Secretaria de Varas Criminais e Magistrados, compreendendo processos criminais em andamento, sentenças, prisões e soltura; feitos em andamento nos Juizados Especiais Criminais, sentenças e transações penais; penas e medidas aplicadas pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central; processos com trânsito em julgado, sentenças, prisões e mandados; situação carcerária e cumprimento de pena.

II – Custear e disponibilizar, na infraestrutura interna, os recursos necessários visando liberar o acesso da PR/SC ao Sistema “Oráculo”.

III - Promover adequada atualização dos registros cadastrais de seus arquivos;

IV - Zelar pela adequada utilização das informações referentes ao objeto do presente acordo, postas à sua disposição, de modo a preservar seu caráter sigiloso;

Parágrafo segundo: Compete à PR/SC:

I – Manter cadastro dos usuários contendo endereço eletrônico institucional, nome, CPF, matrícula, cargo, função, telefone celular e unidade de lotação;

II – Comunicar eventuais desligamentos da instituição das pessoas autorizadas, para fins de cancelamento da chave de acesso;

III – Não ceder nem transferir o uso das chaves de acesso ao banco de dados “Oráculo” a terceiros, nem mesmo a outros órgãos da Administração Direta ou Indireta, sob pena de responsabilização por danos porventura ocorridos;

IV – Zelar pela adequada utilização das informações referentes ao objeto do presente Termo de Cooperação Técnica, postas à sua disposição, de modo a preservar seu caráter sigiloso, utilizando-se apenas para fins de investigação criminal e instrução de ações penais;

V – Custear e disponibilizar seus recursos internos necessários para o devido acesso ao Sistema “Oráculo” do TJ/PR.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência pelo prazo de sessenta (60) meses, contados a partir da data de sua assinatura. A alteração de quaisquer das disposições estabelecidas neste Termo de Cooperação Técnica somente se fará mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA: DA RESCISÃO OU DENÚNCIA

Este Termo poderá ser denunciado ou rescindido por qualquer das partes, mesmo que imotivadamente, desde que haja notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas ora pactuadas, poderá a parte prejudicada rescindir o presente instrumento, mediante comunicação prévia e por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da infração.

CLÁUSULA QUINTA: DOS RECURSOS

O presente Convênio não envolve a transferência de recursos humanos e materiais, bem como não exige qualquer repasse financeiro entre os convenentes.

CLÁUSULA SEXTA: DA PUBLICAÇÃO

Os participantes deverão providenciar a publicação do resumo do presente termo até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Convênio rege-se pelas disposições expressas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 15.608/2007, pelos preceitos do direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

CLÁUSULA OITAVA: DO FORO

Fica declarado o foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir questões advindas do presente ajuste.

CLÁUSULA NONA: DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado ou complementado, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISPOSIÇÕES GERAIS

Os direitos e obrigações decorrentes deste termo de convênio não poderão ser cedidos ou transferidos, total ou parcialmente, sem o prévio e expreso consentimento da outra parte;

Os casos omissos no presente termo de cooperação, ou dúvidas decorrentes de sua publicação, serão resolvidos de comum acordo entre as partes, ou mediante arbitramento, mas somente se tornarão exigíveis após a assinatura de um termo de aditamento.

E, para a completa validade do que ficou acordado, firmam o presente Convênio em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, juntamente com as testemunhas abaixo.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador-Chefe da Procuradoria da República
Estado de Santa Catarina

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.33.015.000072/2017-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Converte esta notícia de fato em inquérito civil, tendo por objeto "apurar suposta situação de risco e vulnerabilidade a qual estão submetidos os indígenas da etnia kaingang (Tribo Indígena Ivaí, Manoel Ribas-PR) que estão acampados nas proximidades do terminal rodoviário de Canoinhas-SC."

Autor da representação: sigiloso.

Possível responsável pelos fatos investigados: a apurar.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.33.005.000854/2017-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Converte esta notícia de fato em inquérito civil, tendo por objeto "apurar possível improbidade administrativa, tendo em vista que Eduardo Alves Guilherme utilizou de suas atribuições enquanto médico perito do INSS (Agência da Previdência Social em Mafra-SC) para obter benefícios previdenciários em favor de Sabrina Franciele Duarte dos Santos e Marlete Duarte".

Autor da representação: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Possíveis responsáveis pelos fatos investigados: Eduardo Alves Guilherme, Sabrina Franciele Duarte dos Santos e Marlete Duarte.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.33.015.000063/2017-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Converte esta notícia de fato em inquérito civil, tendo por objeto "apurar cobranças supostamente indevidas feitas pela empresa OI S.A. a Lauri de Sousa Sassi, que alega nunca ter contratado os serviços pelos quais está sendo cobrado (Antivírus, Oi Cloud, Educa)".

Autor da representação: Lauri de Sousa Sassi.

Possível responsável pelos fatos investigados: OI S.A..
Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda, considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.33.003.001011/2005-01, instaurado no ano de 2005 para acompanhar a implementação do Protocolo de Intenções relativo à atuação ambiental na mineração de carvão;

Considerando que em razão da implementação do Protocolo de Intenções foram celebrados termos de ajustamento de condutas com todas as empresas mineradoras do sul do Estado de Santa Catarina;

Considerando que o ICP nº 1.33.003.001011/2005-01 acompanhava cumprimento do TAC celebrado com a Carbonífera Belluno Ltda.

Considerando a necessidade de acompanhamento do monitoramento das obras de recuperação ambiental das áreas assumidas pela Carbonífera Belluno, que já tiveram suas obras de implantação todas concluídas.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DETERMINO:

1) Registro e atuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.33.015.000090/2017-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Converte esta notícia de fato em inquérito civil, tendo por objeto "apurar suposta negativa de fornecimento de leite especial (Pregomin Pepti, Alfaré, Aptamil Pepti ou Althera), solicitado por Liliane Ana Amorim, em favor de sua filha Yasmin dos Santos, que possui dermatite atópica grave".

Autora da representação: Liliane Ana Amorim.

Possível responsável pelos fatos investigados: Prefeitura de Mafra-SC.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.33.015.000086/2017-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Converte esta notícia de fato em inquérito civil, tendo por objeto "apurar possível ocupação irregular feita por João Adelmo Czuika em área pertencente a assentamento do Incra situado na localidade de Poço Claro, Vila Bromélia, Itaiópolis-SC; e, também, apurar suposta supressão de vegetação nativa realizada pela mesma pessoa na área em questão".

Autor da representação: Cesar Adriano.

Possível responsável pelos fatos investigados: João Adelmo Czuika.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, VII, art. 7º, I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, II e 5º, todos da Resolução n. 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”; “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, incisos VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.012.000019/2018-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: apurar irregularidades que possam configurar improbidade administrativa como decorrência da aplicação de recursos federais na Ação 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - MAC do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Dionísio Cerqueira/SC.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, os servidores lotados no âmbito do 2º Ofício desta PRM.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 24 de novembro de 2017, autuou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000366/2017-79, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar representação realizada pela Comunidade de Mato Alto/Cabeçudas, a qual comunicava suposta poluição na Lagoa Santo Antônio, no município de Laguna, em tese, perpetrado pelas empresas Laguna Sul Pescados e Nobre Pescados;

CONSIDERANDO que para averiguar os fatos, requisitou-se informações à FLAMA, Prefeitura de Laguna, Polícia Militar Ambiental, FATMA e, ainda, informações ao Ministério Público da Comarca de Laguna;

CONSIDERANDO que o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina - extinta FATMA -, encaminhou o Relatório de Fiscalização n. 36/2018, informando que a empresa Laguna Sul Pescados possui Licença Ambiental de Operação n. 3470/2014, ainda vigente, e que, realizada fiscalização em dois dias distintos, verificou-se que a empresa se encontra ativa, com funcionários trabalhando na manipulação de pescados, sendo que a sede da empresa está fora da área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que quanto ao lançamento de efluentes da empresa Laguna Sul, evidenciou-se em um primeiro momento um odor moderado e, posteriormente, um odor imperceptível;

CONSIDERANDO que, no mesmo relatório, informou-se que a empresa Nobre Pescados possui a Licença Ambiental de Operação n. 2972/2014, contudo, mantém as atividades paralisadas, inclusive com parte das dependências em avançado estado de deterioração;

CONSIDERANDO que as demais diligências se encontram pendente de respostas;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar suposta poluição à Lagoa Santo Antônio dos Anjos, na localidade de Cabeçudas, município de Laguna/SC, decorrente das empresas Laguna Sul Pescados e Nobre Pescados.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. DESPEJO DE EFLUENTES NA LAGOA SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS. POLUIÇÃO. LAGUNA SUL PESCADOS. NOBRE PESCADOS. CABEÇUDAS. LAGUNA/SC".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Reitere-se as diligências requisitadas à FLAMA, Prefeitura de Laguna, Polícia Militar Ambiental, e MPSC de Laguna, nos mesmos termos;

b) Oficie-se ao IMA, para que encaminhe cópia do Auto de Infração lavrado em desfavor de Laguna Sul Pescados, além de informar se a empresa apresentou os laudos laboratoriais comprovando a eficácia do sistema de tratamento de esgoto, apresentação do PPRA, e apresentação de PRAD na área utilizada como estacionamento; e, se a empresa Costa Nobre Pescados apresentou Plano de descomissionamento e avaliação preliminar de passivo ambiental. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000083/2018-78, versando sobre construção em andamento e edificação finalizada, ambas sobre área de preservação permanente às margens do Rio Papaquara, impedindo a regeneração natural da vegetação, no entorno da Estação Ecológica de Carijós, no bairro Canto do Lamim, nesta Capital.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ºCCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. VEGETAÇÃO. RIO PAPAQUARA. ENTORNO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CARIJÓS - GLEBA RATONES. BAIRRO CANTO DO LAMIM. FLORIANÓPOLIS//SC

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete para análise e despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
Considerando a necessidade de realizar maiores diligências para averiguar a situação narrada na representação;
Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato Nº 1.33.000.000323/2018/34 como inquérito civil, com a ementa que segue:

EDUCAÇÃO. PRDC. POSSÍVEL FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DO SITE DO ENEM. DIFICULDADES DE CONSEGUIR UMA NOVA SENHA DE ACESSO.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 20 DE MARÇO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.33.000.001840/2017-40.
CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001840/2017-40 versando sobre eventual irregularidade na execução das obras objeto da Concorrência Pública nº 71/2012 promovida pela Prefeitura Municipal de Palhoça/SC no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. COMBATE À CORRUPÇÃO. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 71/2012 PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA/SC.

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1185, 1186, 1189 e 1190, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
22ª/Mafra	Rodrigo Cesar Barbosa (19 e 20 de março)
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (19 a 31 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
22ª/Mafra	Alicio Henrique Hirt (19 e 20 de março)
37ª/Capinzal	Elias Albino de Medeiros Sobrinho (19 a 31 de março)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 190, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1196 e 1197, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
26ª/Rio do Sul	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (12 a 23 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
26ª/Rio do Sul	Marco Antônio Frassetto (12 a 23 de março)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

DESPACHO DE 21 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000476/2018-81

Expeça-se ofício ao HU/UFSC, solicitando informações a respeito dos fatos narrados na representação. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação de resposta, avalie-se a necessidade de realização de inspeção no HU/UFSC, a fim de obter-se outros elementos acerca da ausência de profissionais no local e de seu reflexo na demora para a realização de cirurgias consideradas emergenciais.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000476/2018-81

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, a qual narra que a direção do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago - HU/UFSC estaria suspendendo cirurgias de urgência em razão da falta de anestesistas, bem ainda que pacientes da especialidade cabeça e pescoço estariam aguardando por cirurgia em fila de espera devido à ausência de profissionais que possam atender à demanda de cirurgias.

Considerando a necessidade de elucidar os fatos encaminhados pelo representante, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

À AJUR/Gabinete para a adoção das demais medidas necessárias nos autos.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, em exercício na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, com apoio nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II, al. “b” e III, alíneas “b” e “e”, 6º, inciso VII, alínea “b” e “d”, e 7º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na Resolução nº 23, de

17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, “caput”), e que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (CF/88, art. 129, inc. II);

Considerando que a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a forma e graduação dos atos de improbidade administrativa (CF/88, art. 37, § 4º);

Considerando que, nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 constituem atos de improbidade administrativa os que importam em enriquecimento ilícito, os causam lesão ao erário ou atentam contra os princípios da administração pública, impondo, como sanções aplicáveis aos agentes públicos, o ressarcimento integral do dano, a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais;

Considerando que o art. 17 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atribui legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura da ação diante da prática de atos de improbidade administrativa;

Considerando que a ação de ressarcimento ao erário, por atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, é imprescritível (CF/88, art. 37, § 5º);

Considerando que a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

Considerando as informações encartadas no Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000578/2016-79, destinado a apurar as condutas ilícitas praticadas por ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA, ex-gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal (CEF), no período de março/2001 a abril/2002, na agência nº 0334-1, em Santo André/SP, localizada no âmbito de circunscrição desta Procuradoria da República;

Considerando que o Processo de Tomada de Contas nº 4618/2016-TCU e a Ação Penal nº 0016206-54.2002.4.03.6126 narram que o ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, Roberto dos Santos Oliveira, valendo-se das facilidades que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público, alterou informações cadastrais e subtraiu valores depositados em diversas contas-correntes;

Considerando que Roberto dos Santos Oliveira, na Ação Penal nº 0016206-54.2002.4.03.6126, foi condenado, pelos fatos acima narrados, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 312, § 1º, do Código Penal;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000578/216-79 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, para apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, determinando, para tanto:

I – REGISTRE-SE a presente portaria e junte-se aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, segundo § 4º do art. 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

II – COMUNIQUE-SE, via Sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da conversão do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III – PUBLIQUE-SE o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007;

IV – REQUISITE-SE à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo – SECEX-SP, do Tribunal de Contas da União – TCU o envio de cópia integral dos autos do processo de tomada de contas especial nº TC 0009.212/2014-0 (4618/2016 – TCU – 1ª Câmara);

V – REQUISITE-SE à Caixa Econômica Federal, agência 0334-1, Santo André/SP, cópia integral do Processo em apuração sumária nº 1.21.00087/2002, Processo Administrativo nº 1.21.00422/2002 e quaisquer outros Processos administrativos que figure como acusado o ex-gerente de relacionamento Roberto Santos Oliveira, CPF nº 214.162.735-49;

VI – Se for o caso e independentemente de despacho, REMETAM-SE os autos à Subjur – Subcoordenadoria Jurídica para anexação, numeração de folhas e formalização por meio de termo próprio nos autos principais, nos termos do art. 6º, caput e § 2º, da Instrução Normativa SG/MPF nº 11, de 15 de junho de 2016, c/c Portaria PGR nº 350/2017;

VII – LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único.

Para o eficaz andamento do presente inquérito civil, NOMEIO, nos termos do art. 4º, inc. V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a servidora Paula Fonseca Pinto, matrícula 29748-8, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias, podendo ser substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram esse gabinete.

Após a adoção das providências acima indicadas, e a realização das diligências indicadas no presente despacho, voltem os autos conclusos.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que a representação aponta a ocorrência de possível constrangimento ilegal pela Caixa Econômica Federal em Barueri aos deficientes auditivos portadores de implante coclear, mediante a exigência de que se submetam a detectores de metais como condição de ingresso em áreas de atendimento (fls. 03/04);

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento (fls. 29), determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a reiteração de ofício à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Osasco I, com cópia de fls. 32, para que, no prazo de 10 dias úteis, esclareça se os funcionários da Agência Vinte e Seis de Março no Município de Barueri, participaram do referido treinamento com o objetivo de os capacitarem para lidar com usuários que necessitem de assistência especial, encaminhando, para tanto, cópia da documentação pertinente.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.001.004393/2016-52.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) com a vinda da resposta do ofício a ser expedido à Superintendência da Caixa Econômica Federal, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Cópia desta Portaria valerá como ofício.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.34.012.000168/2018-80

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do despacho exarado nos autos da NF nº 1.34.012.000168/2018-80, noticiando provável irregularidade no aumento substancial do valor do contrato para dragagem do canal de navegação e dos berços de atracação do Porto de Santos, firmado com o consórcio das empresas Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda e Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda, resolve, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada Tayssia Gazolli Amaral, servidora lotada no Segundo Ofício, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007048/2017-51, instaurado a partir do Acórdão nº 5130/2017 (TC nº 035.790/2015-6) do Tribunal de Contas da União - TCU que julgou a Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução de convênio nº 828009/2005 (Siafi 529534) celebrado entre a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, tendo como objeto a conjugação de esforços com vistas à alfabetização de jovens e adultos; e,

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007048/2017-51 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) os elementos constantes na presente notícia de fato,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.34.001.007310/2017-68, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apuração de ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, pelo funcionário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo – CRECI/SP, Rodrigo Da Silva Viana.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo – CRECI/SP.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta portaria e os Autos nº n. 1.34.001.007310/2017-68 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 55/2018
Divulgação: quarta-feira, 21 de março de 2018 - Publicação: quinta-feira, 22 de março de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**